

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ALUNA: RAQUEL DOS SANTOS

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AROUCA

FLORIANÓPOLIS (SC), 2014.

RAQUEL DOS SANTOS

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AROUCA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Professora Orientadora: Letícia Albuquerque, Doutora.

FLORIANÓPOLIS (SC), 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

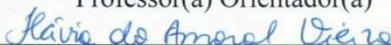
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**A constitucionalidade da Lei Arouca.**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Raquel dos Santos**, defendido em **21/11/2014** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0 (nove), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

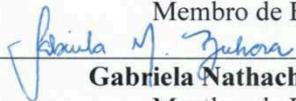
Florianópolis, 21 de Novembro de 2014



Leticia Albuquerque
Professor(a) Orientador(a)



Flávia Vieira
Membro de Banca



Gabriela Nathacha Bechara
Membro de Banca

Dedico este trabalho a minha família, ao meu namorado, aos meus amigos e a todos aqueles que me ajudaram a chegar ao final desta etapa acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Foram muitos aqueles que me apoiaram ao longo desta minha etapa acadêmica, mas primeiramente quero agradecer aos meus pais e às minhas irmãs por todo amor, apoio e confiança que depositaram em mim. Sem o apoio de vocês nada disso seria possível.

Agradeço também ao meu namorado Guilherme, pelo companheirismo, pela paciência e por estar ao meu lado nos momentos emocionais mais difíceis que enfrentei neste último semestre do curso de graduação.

Aos meus familiares que sempre torceram pelo meu sucesso e que me incentivaram a sempre ir em frente e alcançar novos caminhos.

Às minhas amigas, que compartilharam comigo momentos de estudo, mas também de lazer. Em especial às minhas queridas amigas que conviveram comigo durante quase todo o curso, Amanda e Fernanda, à quem só tenho a agradecer pelas palavras de conforto, pelas risadas e pelos momentos amorosos de profunda e sincera amizade.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina que, através de seu corpo docente competente e qualificado, me transmitiu o conhecimento necessário para uma excelente formação profissional, e que também contribuiu para o meu crescimento pessoal.

À minha professora orientadora, Letícia Albuquerque, pelo estímulo, pelo apoio, pela paciência e pela disponibilidade de tempo.

A todos que sempre me apoiaram e que estiveram ao meu lado durante essa minha caminhada acadêmica, deixo meu profundo e sincero agradecimento.

*“O futuro pertence àqueles que acreditam na
beleza de seus sonhos.”*

Elleanor Roosevelt

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso visa à discussão acerca da constitucionalidade da Lei Arouca (Lei n.º 11.794/08), a qual trata da utilização de animais não-humanos em pesquisas científico-pedagógicas. O primeiro ponto a ser analisado é o processo de constitucionalização da questão ambiental, o qual foi incorporado pela Constituição Federal de 1988, e permitiu, consequentemente, a previsão constitucional dos Direitos Animais. Em seguida, apresenta-se um estudo acerca da vivisseção, no qual é feito um exame sobre o seu conceito, seus aspectos éticos e morais, bem como são averiguadas as correntes filosóficas que sustentam e condenam a sua realização, abordando-se a legislação que disciplina a referida prática. Por último, analisa-se a Lei Arouca sob a ótica do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal e dos princípios constitucionais decorrentes do referido artigo.

Palavras-chave: Lei Arouca. Direitos Animais. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This work aims at the completion of ongoing discussion on the constitutionality of Arouca Law (Law No. 11,794 / 08), which deals with the use of non-human animals in scientific-pedagogical research. The first point to be examined is the process of constitutionalization of the environmental issue, which was incorporated into the Federal Constitution of 1988 and, consequently, allowed the constitutional provision Animal Rights. Then, is presented a study about vivisection, in which examinations is made on the concept, its ethical and moral aspects, and are reviewed philosophical currents that sustain and condemn their achievement, approaching legislation discipline that practice. Finally, is analyzed the Arouca Law from the perspective of item VII of Article 225 of the Constitution and constitutional principles deriving from that article.

Keywords: Arouca Law. Animal Raights. Constitutionality.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS	12
2.1	O movimento ambientalista moderno	12
2.2	O meio ambiente como direito fundamental.....	15
2.3	A constitucionalização do direito ambiental no Brasil.....	18
2.4	A questão ambiental na Constituição de 88	21
2.5	Os Direitos Animais na Constituição de 88.....	24
3.	A VIVISSECÇÃO.....	27
3.1	Conceito e breve histórico.....	27
3.2	A teoria neo-utilitarista de Peter Singer.....	29
3.3	Tom Regan: a tese dos direitos.....	31
3.4	A vivisseccção na pesquisa científica, na indústria e no ensino	32
3.5	Entre a ética e a filosofia.....	33
3.6	Métodos alternativos à vivisseccção.....	36
3.7	A desobediência civil e a objeção de consciência	37
3.8	Vivisseccção e legislação	39
4.	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AROUCA	44
4.1.	A Lei Arouca e a crueldade contra os animais	44
4.2	O dever fundamental de proteção do animal não-humano	47
4.3	A Lei Arouca x o princípio da dignidade para além da vida humana.....	50
4.4	A Lei n.º 11.794 e a vedação da proibição de retrocesso ambiental	52
4.5.	Controle de constitucionalidade	55
5.	CONCLUSÃO.....	60
6.	REFERÊNCIAS	64
7.	BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA.....	68

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, os debates acerca dos animais não-humanos e sua relação com o animal humano têm tomado grande espaço na sociedade, provocando grandes discussões, principalmente no que tange à exploração animal. A vivissecção tem sido um dos temas acerca desses debates e envolve questões filosóficas, éticas e jurídicas.

A vivissecção, como ato de dissecar um animal vivo com a finalidade de se realizar estudos de natureza anatomo-fisiológica, ou como uma intervenção invasiva em um organismo vivo (este último significado é o que será adotado durante todo este trabalho), é uma prática que remonta há quatro séculos antes da era cristã, e é comumente utilizada quando da realização de pesquisas científicas e de ensino.

O homem se utilizou, assim como ainda muito se utiliza, dos animais não-humanos para os diversos fins além dos fins científicos e pedagógicos: alimentação, vestuário, locomoção, diversão. E isto se dá em razão da retrograda idéia de que os animais não-humanos são seres inferiores, idéia esta que ainda justifica a exploração dos animais, inclusive para o uso de animais não-humanos em “prol do desenvolvimento científico”.

A concepção de que os animais não-humanos são seres inferiores se tornou um dogma que foi construído ao longo do desenvolvimento do homem e à medida que este foi tomando consciência do seu poder de ação sobre a natureza.

A tradição religiosa judaico-cristã em muito colaborou para uma justificativa “moral” para a exploração dos animais não-humanos ao aduzir a inferioridade dos animais na escala da criação e a destituição da alma nestes seres, bem como o seu principal fim de atender às necessidades dos animais humanos.

O racionalismo descartiano também deu grande respaldo para o uso de animais não-humanos ao afirmar que os animais nada mais eram do que autômatos ou máquinas desprovidas de sentimento e incapazes de sentir dor ou prazer.

Porém, ainda que sejam muitas as justificativas que fundamentem o uso dos animais para atender aos interesses do homem, também se desenvolveram argumentos que colocam em xeque todas as teorias que justificam a exploração animal.

No século XVIII, Voltaire, o qual discordava totalmente com a prática da vivissecção, escreveu a sua famosa réplica à teoria de Descartes, na qual se voltou contra a teoria mecanicista, tendo inclusive se manifestado sobre a sensibilidade dos animais não-humanos em sentirem dor e sofrimento.

Ao longo dos séculos o homem passou a ter uma maior compreensão acerca da sensibilidade dos animais não-humanos e o reconhecimento de sua existência passou a ser discutida por filósofos e fisiologistas, como Peter Singer e Tom Regan, os quais causaram grande repercussão no âmbito da ética prática e da bioética.

Peter Singer causou grande impacto na década de 70 ao lançar a sua obra *Libertação Animal*, na qual defendeu a tese de que o dever de consideração para com os animais é intrínseco ao princípio da igualdade. A abordagem de Singer tem como fundamento a teoria utilitarista de Jeremy Bentham, filósofo que fundou a escola utilitária da filosofia moral, a qual tinha como base medular de seu sistema ético o princípio da igualdade. Para Singer, as diferenças entre os homens e os animais não impede a ampliação do princípio da igualdade aos animais não-humanos.

Tom Regan, por sua vez, se distancia da concepção utilitarista adotada por Singer ao trabalhar com a hipótese de extensão dos direitos morais humanos para os animais, os quais, segundo Regan, possuem capacidades específicas que os classificam como sujeitos de uma vida, uma vez que apresentam um valor inerente são sujeitos de direitos morais básicos.

A discussão sobre o uso de animais também atingiu a sociedade e os centros acadêmicos e tem polarizado opiniões acerca da vivissecção. Internacionalmente esse debate se iniciou há aproximadamente 30 anos e tem sido responsável pela mudança no posicionamento das instituições de ensino com relação ao uso de animais. Estudantes da área das ciências biológicas e da saúde e professores estão se mobilizando cada vez mais em prol da defesa da substituição da experimentação animal por outros métodos alternativos. Na Inglaterra, desde 1876 os animais não são mais utilizados nas pesquisas de ensino, e nos Estados Unidos, a maioria das instituições proibiu o uso de animais na graduação. E, aos estudantes que se encontram diante da problemática de terem que usar animais em experimentos, surge como ferramentas de oposição, a objeção de consciência e a desobediência civil, práticas que também serão abordadas durante este trabalho.

No âmbito jurídico, o debate acerca da proteção dos animais não-humanos se iniciou por volta da década de 70, quando os países passaram a adotar em suas Constituições a proteção do meio ambiente como bem jurídico fundamental, garantindo o dever fundamental de proteção da fauna.

E no Brasil não ocorreu de forma diferente. Embora as Constituições anteriores fizessem menções ao meio ambiente, a questão ambiental e a proteção dos animais não-humanos só vieram a ser tratadas pelo Constituinte de 1988, o qual, assim como outros Constituintes da época, sofrera influências da Conferência de Estocolmo do ano de 1972.

Neste sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988 ao elevar a questão ambiental à condição de bem jurídico fundamental e inserir no ordenamento jurídico brasileiro os fundamentos de um Direito Constitucional para além dos animais humanos, promoveu a constitucionalização dos direitos animais.

O inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal proíbe toda a forma de crueldade contra a vida animal, além de impor a toda a coletividade, inclusive ao Estado, o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos.

A Constituição de 88, ao tutelar a proteção dos animais não-humanos, além de dar uma nova perspectiva ao direito fundamental à vida, que não é mais um direito pertencente apenas ao animal humano, também ampliou o conceito de dignidade da pessoa humana, que passa a ser compreendido como princípio da dignidade da vida.

Com referido dispositivo, a Carta Magna de 88, ao prescrever e a preservação da fauna e da flora e proibir tratamento cruel aos animais não-humanos, transforma os animais não-humanos em titulares de direito, fazendo aflorar um novo paradigma pós-humanista desvinculado do antropocentrismo, que inclui todos os seres como destinatários da Constituição. Os Direitos Animais surgem, portanto, a partir do disposto no inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, e têm os seus princípios e normas pautados no princípio da dignidade da vida e no respeito entre as espécies.

Os Direitos Animais tem como asserção a ampliação dos fundamentos éticos aos animais e o reconhecimento da existência de um direito intrínseco a todos os seres vivos à nível constitucional, pois a Constituição Federal de 88 reconhece o direito do animal não-humano de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

É neste sentido que foi editada a Lei Arouca (Lei n.º 11.794/08); é uma lei que cujo objetivo era regulamentar o inciso VII do § 1º da Constituição Federal, a fim de se coibir atos de crueldade contra a vida animal.

Porém, ao fazer uma leitura cuidadosa da referida Lei, o que se percebe é que ao regulamentar o uso de animais nas pesquisas científicas e de ensino, criou-se uma justificativa legal para a exploração animal, ato que a Constituição Federal proíbe expressamente.

A Lei Arouca legitima a exploração animal ao normalizar de forma contrária ao disposto no texto constitucional, além de ferir o princípio da dignidade da vida humana, o respeito entre as espécies e tantos outros princípios constitucionais que determinam a proteção dos animais não-humanos.

Desta forma, expostos os aspectos da proteção ambiental da Constituição de 1988 e a duvidosa normatização da Lei Arouca acerca da experimentação animal, delimita-se o objeto de análise da presente pesquisa.

Assim, feita a delimitação do objeto, procedeu-se a apresentação do seguinte problema: a Lei Arouca, a qual permite a utilização de animais para práticas de experimentação científica e de ensino, atende ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente seu inciso VII do § 1º?

Para o enfrentamento do problema anteriormente apontado, propõe-se que se realize uma análise da Lei Arouca à luz da Constituição Federal de 1988, sob uma perspectiva menos antropocêntrica, a fim de se alcançar o objetivo de proteção dos animais não-humanos pretendido pelo Constituinte de 88.

Esta pesquisa tem como escopo discutir a Lei Arouca sob a ótica do inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, a fim de enfrentar uma temática muito polêmica e controversa que tem acirrado muitos debates e desafiar o posicionamento antropocêntrico que legitima a Lei Arouca.

Para tanto, esta pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS, é feita uma análise acerca do processo de constitucionalização dos Direitos Animais, que se inicia com um resgate histórico acerca do movimento ambientalista moderno e dos problemas ambientais que ensejaram o referido movimento, bem como a sua importância para o processo de constitucionalização da questão ambiental a nível internacional, bem como no Brasil. Por fim, nesse capítulo também foi abordada a questão ambiental na Constituição de 1988 e seus aspectos da proteção normativa.

No segundo capítulo, o qual tem como título A VIVISSECÇÃO, trata-se especificamente da referida prática, através de sua conceituação, abordagem de seus aspectos históricos e sua relação com a ética, finalizando-se com uma análise das normas que tratam da experimentação animal, inclusive as normas infraconstitucionais brasileiras que regulamentaram o assunto.

A constitucionalidade da Lei Arouca e a sua consonância com o dever fundamental de proteção e com os princípios da dignidade para além da vida e da proibição do retrocesso ambiental é o que se discute no terceiro capítulo, A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AROUCA. Nesse capítulo, portanto, é tratado especificamente o tema da presente pesquisa; a Lei Arouca é abordada sob a ótica constitucional e considerações acerca da sua constitucionalidade são tecidas à luz dessas considerações.

O propósito é trazer à tona a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.794/08 e tentar fazer mostrar que o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos não se trata de uma mera retórica, e sim de um dever legal constitucionalmente tutelado que deve ser observado pela legislação infraconstitucional.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS

2.1 O movimento ambientalista moderno

O homem, inegavelmente, é um ser vivo produto da natureza, e é esta natureza que assegura a sua sobrevivência, fazendo nascer, a partir desta relação, segundo Medeiros, um vínculo extremamente estreito entre um e outro¹.

Durante toda a sua evolução, o homem procurou modificar o meio ambiente, alterando-lhe o as características e processos naturais, interferindo totalmente nos elementos naturais preexistentes, e explorando desenfreadamente os recursos da natureza, a pretexto de garantir a sua existência, sem se importar, contudo, com as consequências que seu desenvolvimento descontrolado acarretaria à natureza e ao ambiente em que vive.

Diante desta exploração histórica e excessiva dos recursos naturais, acentuada pelo capitalismo e pelo seu modelo de exploração econômica², o homem se encontrou diante da ameaça da extinção da maioria destes recursos, de forma que passou a se preocupar com o futuro do planeta, e conseqüentemente, com o futuro econômico global.

Neste sentido, afirma Medeiros³, a partir do século XX, surgiu, então, o movimento ambientalista moderno o qual reflete a relevância da questão ambiental e a conscientização da proteção dos recursos naturais. Porém, aduz Medeiros que essa consciência ambiental não nasce com o movimento ambientalista moderno, mas remonta à pré-história, quando o homem através de técnicas antigas, desenvolvia experimentos sem desenvolver experimentos com animais⁴.

Desta forma, durante a história da humanidade sempre houve uma preocupação do homem pela proteção da natureza e, o exemplo mais recente que se pode citar após a pré-

¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 35.

² Ibidem, p. 30.

³ Ibidem, p.28.

⁴ Ibidem, p. 27.

história, são os povos indígenas, os quais têm como a Mãe Terra o centro referencial de sua cultura, conforme afirmam Medeiros e Albuquerque⁵.

Não obstante, conforme salienta Medeiros, embora a civilização ocidental tenha se preocupado com a proteção do meio ambiente, essa preocupação não se deu de forma homogênea e global, e muito menos se deu no mesmo ritmo nas diferentes sociedades e períodos históricos. Isto porque, cada sociedade se desenvolve de acordo com a sua cultura, sua memória, sua geografia e recursos naturais⁶.

Porém, para Medeiros, tal fato não altera a crescente preocupação que se tem atualmente com o meio ambiente, e a situação de desafio em que se encontra a humanidade de tentar harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, de modo a garantir a qualidade de vida da geração presente e das gerações seguintes e garantir o pleno exercício de direito de propriedade sobre os bens ambientais⁷.

Ainda, de acordo com Medeiros, o movimento ambientalista moderno é notadamente marcado pela ameaça econômica e pelo desaceleramento do desenvolvimento social⁸. A extinção de espécies da fauna e da flora e o esgotamento dos recursos naturais despertou a vertente econômica da sociedade, que começou a se atentar para o futuro do planeta, melhor dizendo, para o futuro da economia, que sem as bases econômicas necessárias entraria em colapso.

Esse fato não é de se causar surpresas, uma vez que os problemas ambientais se originaram juntamente com o desenvolvimento das civilizações e com o desenvolvimento econômico destas, “desenvolvimento esse que, em regra, vem ocorrendo de forma descontrolada e pouco se importando com as consequências que restam à natureza e o ambiente em que se vive⁹”.

Por conseguinte, diante da primordialidade de se estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico-social e a proteção ambiental, para se assegurar a qualidade de vida atual e das gerações futuras, é que também emerge o Estado Socioambiental e

⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de e ALBUQUERQUE, Letícia. *Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração*, p. 2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>.

⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 27.

⁷ *Ibidem*, p. 31.

⁸ *Ibidem*, p. 29.

⁹ *Ibidem*, p. 30.

Democrático de Direito, no qual o princípio nuclear da dignidade da vida e a manutenção das bases que a sustentam promoveria um ambiente equânime e salubre.

Para muitos, um Estado Socioambiental se trata de um ideal irrealizável diante das desigualdades sociais e econômicas e da degradação ambiental sem limite. Os recursos naturais são limitados, e, uma vez que a produção e o consumo estão desenfreados, não seriam suficientes para as gerações seguintes. Mas, para Medeiros¹⁰, o Estado do Ambiente está prestes a se concretizar ante da urgente necessidade de se remodelar o desenvolvimento socioeconômico.

No Estado Socioambiental, a proteção ambiental se encontra dentro de uma hierarquia fundamental na ordem constitucional, de modo que a preservação do meio ambiente delimita as ações estatais e as políticas públicas, a fim de assegurar às gerações futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado¹¹.

Voltando ao movimento ambientalista moderno, Medeiros aduz ser indubitável a participação efetiva da humanidade na promoção da proteção e defesa do meio ambiente, desde ativistas até os governos, incluindo ações de instituições como escolas, bancos, organizações não governamentais, empresas, dentre outros. A defesa do meio ambiente se tornou uma demanda mundial, e é um dos poucos temas que interessa a todas as nações, isto porque as consequências dos danos ambientais são de interesse de toda a humanidade¹².

Mas, esta defesa não se trata apenas de uma defesa genérica do meio ambiente; se trata de uma defesa que abrange a todas as formas de vida, pois o ambiente não está restrito ao homem, uma vez que compreende todos os seres vivos.

Tal fato revela uma crise paradigmática, segundo Medeiros¹³, a qual é resultante da modificação da consciência ecológica que até então persistia: uma crise do vínculo e do limite entre o homem e a natureza, que impossibilita o discernimento daquilo que liga e afasta o homem do animal e o que os distingue daquele.

¹⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 32.

¹¹ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher e PAULITSCH, Nicole da Silva. *O Estado de Direito Socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário*. Novos Estudos Jurídicos, 2013, p. 259-260.

¹² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de, op. cit., p. 34-35 et seq.

¹³ Ibidem, p. 35.

Esta crise que se propõe a dar uma nova perspectiva para a relação do homem com a natureza e redefinir o seu papel na natureza se fez necessário para que possa pensar em uma efetiva proteção ambiental e se que se possa alcançá-la.

Entretanto, para se chegar a tal ponto, Medeiros alega que o homem precisa adotar uma nova perspectiva do conceito de meio ambiente, que não mais poderia ser restrito, e sim amplo, e que englobasse a compreensão de que o meio ambiente abarca questões ecológicas, econômicas e humanas, que juntas formam uma busca permanente de uma qualidade de vida digna para todas as formas de vida¹⁴.

2.2 O meio ambiente como direito fundamental

A sobrevivência da humanidade depende, incontestavelmente, da proteção do meio ambiente, pois a política econômica mundial atual que esgota todos os recursos naturais não causa prejuízos apenas à flora e à fauna, mas coloca em xeque a sobrevivência de todas as formas de vida, inclusive a sobrevivência da vida humana.

Atualmente tem-se no cenário global uma grande discrepância no desenvolvimento econômico, político e social. Neste sentido, aduz Medeiros¹⁵ que à medida que a sociedade se encanta com as novas criações técnico-científicas, se afasta ainda mais da natureza que engloba a vida humana, o que demonstra a negligência do homem para com a proteção ambiental

Comentam Albuquerque e Fortes¹⁶:

Da visão de plena autonomia do ser humano neste planeta passa-se a uma visão de interdependência entre a sociedade humana e o meio biótico. Tarefa que, certamente, não será fácil de ser alcançada, na medida em que nos dois últimos séculos a nossa espécie apostou em uma forma de vida cujos valores se revelaram prejudiciais para o ambiente natural a um nível tão profundo que a extinção da vida neste planeta se tornou uma possibilidade. Porto-Gonçalves (2006) salienta que a civilização atual é marcada pela tecnociência e pela mercantilização do mundo,

¹⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 42.

¹⁵ Ibidem, p. 51.

¹⁶ ALBUQUERQUE, Letícia e FORTES, Renata de Mattos. *Ecologismo do ensino: da teoria à práxis*. In: Educação Ambiental. Organizadores Cristiane Derani e Horácio Wanderlei Rodrigues. Fundação Boiteux, SC: 2011, p. 78 (Pensando o Direito no Século XXI, I).

sistema-mundo-moderno-colonial, esvaziando o valor do que é natural e altruísta, e nos fazendo seres maravilhados com o que julgamos ser *nossas* conquistas.

Porém, mesmo diante dos danos ambientais atuais, tais quais o aquecimento global, o encolhimento das florestas, a extinção de espécies da fauna e da flora, erosão dos solos, chuva ácida, poluição, e etc., a política econômica mundial globalizada continua a findar com os recursos naturais, ameaçando a existência de qualquer forma de vida.

Desta forma, perante a necessidade de se tutelar o meio ambiente, é que se fez necessário que os ordenamentos jurídicos promovessem uma efetiva proteção da natureza, através da transformação do direito ao meio ambiente em um direito fundamental¹⁷.

As constituições, diante desta nova emergência social, passaram a tratar o meio ambiente como um bem jurídico fundamental, constitucionalmente tutelado, cuja finalidade, de acordo com Medeiros, não é apenas a regulamentação da interação do homem com a natureza, mas também assegurar a qualidade e dignidade de vida¹⁸.

Ainda, para Medeiros, a importância da proteção do meio ambiente para a sobrevivência de todas as formas de vida é inegável, de forma que o ordenamento jurídico tem que ser capaz de oferecer um feedback coeso e eficiente para essa recente emergência social¹⁹. Como consequência dessa nova necessidade global, a proteção jurídica do meio ambiente passou a ser reconhecido como um novo direito fundamental.

Comenta Medeiros²⁰:

O direito à proteção constitucional do ambiente, consubstanciado na prerrogativa de usufruí-lo como um bem ecologicamente equilibrado, é fruto da evolução dos direitos, tratando-se de um produto histórico, diferente das proteções jurídicas de bens ambientais esparsos nas legislações anteriores; esse direito decorre das necessidades da espécie humana no final do século XX, desnudando a ampliação do conteúdo dos direitos humanos (BORGES in VARELLA e BORGES, 1998).

Argumenta Medeiros que o direito a proteção do meio ambiente carrega consigo a idéia de interação entre o animal humano e a natureza, com o objetivo de se alcançar uma relação de equilíbrio e sintonia²¹. O direito fundamental ao ambiente ecologicamente

¹⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 94.

¹⁸ Ibidem, p. 95.

¹⁹ Ibidem, p. 94.

²⁰ Ibidem, p. 59-60.

²¹ Ibidem, p. 95.

equilibrado tem, portanto, como fundamento a sadia qualidade de vida; e tem como objetivo assegurar os recursos ambientais de uso comum e necessários para uma vida digna.

Adotar a tese de proteção do ambiente como bem jurídico fundamental significa, além de retirá-lo do âmbito da discricionariedade dos poderes²², que o legislador tem o dever de editar as leis necessárias para a realização dos comandos e princípios constitucionais atinentes ao ambiente, sob pena de incorres à uma omissão inconstitucional.

Neste sentido, aduz Medeiros²³:

O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que se vive, tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis. Trata-se de um dos direitos mais relevantes e merece proteção em escala mundial. Possui, também, status de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida.

Não obstante, a concepção do meio ambiente tutelado pelo Estado constitucional não se reduz à mera concepção naturalista²⁴; engloba questões econômicas, sociais e culturais que possuem relação direta com a qualidade de vida, e se propõe a dar uma nova definição aos direitos individuais, colocando-os à prestabilidade da coletividade.

Assim, como o direito à proteção ambiental tem como meta a defesa da coletividade, através da proteção de interesses difusos, se trata de um direito da terceira dimensão dos direitos fundamentais. E, pertencendo à categoria, se remeter à um direito difuso a um ambiente saudável e garantidor de uma boa qualidade de vida do ser humano, implica remeter-se à um direito-dever, pois o indivíduo é, ao mesmo tempo, titular de um direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e titular de um dever de proteção deste mesmo ambiente²⁵.

Quanto à titularidade, os titulares ativos do dever fundamental de proteção do ambiente são a coletividade e o Estado, os quais são, em verdade, não só titulares ativos, mas também passivos. Todos os indivíduos da sociedade e o Poder Público devem lutar pela

²² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 96.

²³ *Ibidem*, p. 98.

²⁴ *Ibidem*, p. 98.

²⁵ *Ibidem*, p.143.

preservação do meio ambiente, o qual se trata de um direito fundamental que tem como titularidade a humanidade²⁶.

Desta feita, considerando que os direitos fundamentais são a efetivação do princípio fundamental da dignidade da vida humana e também de uma dignidade para além da vida humana, pode-se afirmar que o direito à proteção ambiental, à luz de tudo o que foi exposto até agora, é um autêntico direito fundamental, já que trata da própria dignidade da vida²⁷.

Quanto ao processo de constitucionalização do meio ambiente, muitos países, principalmente a partir da década de 70²⁸, sob influência da Declaração de Estocolmo de 1972, passaram a adotar em suas Constituições a proteção ao meio ambiente, sendo alguns desses países a Suíça (emenda à Constituição em 1957); a Bulgária (1971); Chile e Panamá (1972); Grécia (1975); Cuba (1976); antiga União Soviética (1977); China (1978); Peru (1980). Porém, foram as Constituições de Portugal de 1976 (art. 66) e a da Espanha de 1978 (art. 45) que primeiramente trouxeram em seus textos constitucionais o direito ao meio ambiente como um direito à vida.

2.3 A constitucionalização do direito ambiental no Brasil

No Brasil, a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê expressamente a proteção jurídica do meio ambiente, o qual passa a ter status de bem fundamental, mas nem sempre a proteção ocupou o espaço de hierarquia na ordem constitucional.

Embora o Brasil seja um país que tenha a maior biodiversidade de flora e fauna do mundo, a consciência ecológica brasileira ainda é muito recente. “No Brasil não foi diferente, a tutela jurídica do ambiente nasceu e foi se transformando e se aprimorando ao longo do tempo, assim como ia se transformando a sociedade à qual servia”²⁹.

²⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 143.

²⁷ *Ibidem*, p. 105.

²⁸ AMOY, Rodrigo de Almeida. *A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional*, p. 4. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf.

²⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de, *op. cit.*, p. 62 et seq.

Na Constituição brasileira de 1824, a Constituição Política do Império, não há nenhuma alusão à preservação ambiental ou proteção da fauna e da flora. Isto porque, segundo Medeiros, no período histórico em que referida Carta fora promulgada, a preocupação ambiental não era presente em todos os povos e o Brasil, à época, ainda não tinha uma identificação como um povo independente³⁰.

Na 1ª Constituição republicana brasileira, do ano de 1891, se percebe uma maior atenção para com o meio ambiente, embora essa atenção se refira apenas à proteção das terras e das minas³¹. De acordo com Medeiros, o que se pretendia com esta inicial normatização constitucional de determinados bens da natureza era a proteção dos interesses da burguesia e a institucionalização da exploração do solo, mediante autorização do Estado: o objetivo do constituinte à época era controlar economicamente alguns dos recursos naturais.

Com a Constituição de 1934, a Constituição do Estado Novo, houve um acréscimo na competência legislativa da União em relação aos bens ambientais. Além das minas e das terras a que se referia a Constituição de 1891, a União também passou a ter competência para editar normas sobre a proteção das águas, das florestas, a caça e a pesca³².

Medeiros salienta, contudo, que o constituinte da Constituição de 34 ampliou o número de bens ambientais protegidos por motivo extremamente antropocêntrico, o que não retira o caráter avançado dessa nova legislação³³. Outra inclusão importante trazida pela Constituição de 34 foi a permissão das leis estaduais suprirem as lacunas ou deficiências da legislação infraconstitucional, desde que obedecessem à norma geral³⁴.

A Constituição de 34 foi, também, a primeira que fez referência à proteção das belezas naturais e aos monumentos de valor histórico, pois a preservação de tais bens seria uma forma de resguardar a memória e a cultura nacional. Tal fato caracteriza não só uma proteção ao meio ambiente, mas também uma proteção cultural, conforme assevera Medeiros³⁵.

³⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 62.

³¹ *Ibidem*, p. 62-63.

³² *Ibidem*, p. 63.

³³ *Ibidem*, p. 63-64.

³⁴ Ver o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1934.

³⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de op. cit., p. 64 et seq.

Ainda, como forma de manter determinadas águas sob a propriedade do povo, a Carta de 34 determinou que os lagos, as correntes, as ilhas e as margens de rios seriam de domínio público³⁶.

Destarte, é evidente o avanço em matéria ambiental na Constituição de 34, sem se negar que a preocupação do constituinte em relação aos bens ambientais tinha mais a ver com o aspecto econômico do que para com o ambiente em si. Para Medeiros³⁷, o referido Diploma Legal se volta, indubitavelmente, para o uso coletivo e à cultura, preocupando-se com os direitos da população.

A Constituição de 1937, não tem uma linha de proteção ambiental muito diferente da Carta Fundamental de 1934. A questão da proteção ambiental aparece apresenta aspecto mais econômico do que ecológico. O referido Diploma Legal faz referências à dominialidades dos bens naturais³⁸, de uso comum do povo, principalmente aquelas vinculadas às águas, pois se trata de um recurso natural de fundamental importância para a sobrevivência de todas as formas de vida³⁹. No mais, o ambiente não teve mais destaque na Constituição de 37.

A Constituição de 1946 apresenta o mesmo perfil das Constituições anteriores, apresentando poucas modificações quanto ao seu conteúdo, sendo que os dispositivos constitucionais que tratavam da proteção ao ambiente natural mantiveram o cuidado em disciplinar as questões de competência legislativa e de determinar o domínio dos recursos naturais, mantendo com a União a competência no que diz respeito às riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça e pesca, dentre outras⁴⁰.

Segundo Medeiros, é possível notar um maior cuidado do constituinte originário brasileiro de 46 em especificar os vários tipos de propriedade para os consequentes tipos de exploração, tanto no que concerne ao uso da água, principalmente quanto às usinas hidrelétricas, quanto no que concerne à exploração dos minerais⁴¹.

³⁶ Vide artigos 20 e 21 da Constituição Federal de 1934.

³⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 64.

³⁸ Vide artigos 36 e 37 da Constituição Federal de 1937.

³⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de, op. cit., p. 64-65 et seq.

⁴⁰ Ibidem, p. 66.

⁴¹ Vide artigos 152 e 153 da Constituição Federal de 1946.

A Constituição de 1967, afirma Medeiros⁴², trouxe um alargamento dos bens da União, aumentando o alcance da dominialidade pública sobre os recursos ambientais, sob pretextos puramente econômicos.

Do que fora exposto até então, pode-se afirmar que até a Constituição de 1988 não existiu no Brasil nenhuma outra Constituição que efetivamente promovesse a questão ambiental. Entrementes, não se pode negar que houve um avanço gradativo da proteção constitucional ao ambiente, mesmo que em muitos momentos essa proteção tivesse um viés puramente econômico⁴³.

Assim, aponta Medeiros⁴⁴:

No concernente à evolução da proteção ambiental no constitucionalismo brasileiro é inegável, após a análise das Cartas Constitucionais, que a referência ao tema na história constitucional brasileira tem evoluído sobremaneira. Parte-se de um modelo constitucional que nada disciplinava acerca da proteção ambiental até alcançarmos nível de amparo e de conscientização de proteção do ambiente, regrado pela Constituição vigente.

Por fim, só resta a abordar a proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988, o que será feito no próximo item deste capítulo.

2.4 A questão ambiental na Constituição de 88

A Constituição de 1988 foi a primeira a proteger efetivamente o meio ambiente, reservando um capítulo para tratar exclusivamente da questão ambiental, que se consolida no artigo 225.

Com isso não se quer dizer que a questão ambiental na Constituição de 88 se resume apenas ao referido artigo; ao longo de todo o texto constitucional há outros artigos que fazem referência ao meio ambiente, sem contar os princípios que também fazem menção à questão ambiental.

⁴² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 66-67.

⁴³ Ibidem, p.67.

⁴⁴ Ibidem, p. 143.

A Constituição Federal de 1988, diante da necessidade da proteção do meio ambiente para a sobrevivência humana, colocou o direito ao meio ambiente na posição de um direito fundamental, a fim de atender a esta nova realidade social.

O principal objetivo do direito de proteção do meio ambiente é a harmonização e o equilíbrio da relação entre o homem e a natureza, a fim de se promover os recursos ambientais para se garantir a sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Constituição de 88, é um direito subjetivo, de forma que não há particularizações à quem tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴⁵; é direito de todos, como pessoa humana, sem qualquer ressalvas:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito oponível *erga omnes*, que compete à generalidade das pessoas. É um direito de terceira dimensão, cuja obrigação de defesa e proteção cabe ao Estado e a coletividade⁴⁶.

Também é possível coligir do *caput* do artigo 225, de acordo com Medeiros, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta uma dimensão programática; ao tratar a proteção ambiental como um fim a ser realizado, é estabelecido um programa a ser seguido pela sociedade e pelo Estado⁴⁷.

Portanto, o que se verifica é que as normas que tratam da questão ambiental exercem a função de direitos de defesa e de direitos a prestações. Para diferenciar estas duas funções, Medeiros⁴⁸ explica:

Portanto, para uma concepção acertada da diferença existente entre os direitos a prestações e os direitos de defesa, não basta afirmar que o primeiro corresponde a ações positivas enquanto o segundo corresponde a ações negativas. A diferença consiste em que, a omissão de cada ação individual de destruição ou de afetação é

⁴⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 68-69.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 69.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 112-113.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 72.

uma condição necessária e somente se a omissão de todas as ações de destruição e de afetação seria uma condição suficiente para o cumprimento da proibição de destruir e, com isso, alcançar a satisfação do direito de defesa.

Desta feita, a proteção do ambiente não é somente um direito fundamental, mas também se trata de um dever fundamental, o qual se baseia em princípios sócio-humanos de convivência e por questões pertinentes aos direitos fundamentais no que concerne à igualdade, à liberdade e à solidariedade⁴⁹.

Para elucidar essa dupla dimensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destaca-se o inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal de 88, o qual aduz que a proteção do animal não-humano compete ao Poder Público. Mas, ainda que referido dispositivo estabeleça expressamente a responsabilidade do Estado, entende Medeiros que da leitura do *caput* do artigo 225 pode se coligir que a proteção dos animais não-humanos é um dever da coletividade⁵⁰.

Contudo, o que se percebe do texto legal e do conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem jurídico fundamental, é que se faz muita referência à humanidade, a coletividade, às ações do Estado, à qualidade da vida humana e ao princípio da dignidade humana, fato que revela a suas naturezas puramente antropocêntricas; o direito fundamental da pessoa humana é conjecturado para preservar a vida e a dignidade humana⁵¹.

Porém, analisando os demais incisos e parágrafos⁵², tem-se que o antropocentrismo do *caput* é atenuado com a leitura dos demais incisos do artigo, de forma que se percebe um equilíbrio e integração entre os seres humanos e o meio ambiente.

Afirma Medeiros⁵³:

Dessa feita, em que pese a leitura primeira e antropocêntrica que pode ser feita do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 88, cumpre destacar o conjunto que alberga um ideal biocêntrico, pois somente através da preservação da vida que se alcançara o equilíbrio preposto pelo legislador.

⁴⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p 149-150.

⁵⁰ Ibidem, p. 117.

⁵¹ Ibidem, p. 70.

⁵² Analisar conjuntamente os incisos I, II, III e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º do artigo 225 da Constituição Federal de 88.

⁵³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de, op. cit., p. 74 et seq.

O equilíbrio ambiental previsto na Constituição de 88 só pode ser alcançado através da harmonização entre o homem e a natureza, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito de cada um em sua humanidade, representa também um dever fundamental de proteção, que deve ser observado não só pelo Estado, mas por toda a coletividade.

2.5 Os Direitos Animais na Constituição de 88

Conforme já fora abordado anteriormente, embora as Constituições anteriores à Carta Magna de 88 fizessem menções ao meio ambiente, a questão ambiental, incluindo a proteção dos animais não-humanos, só veio a ser tratada pelo Constituinte de 88, o qual, assim como outros Constituintes da época, sofrera influências da Conferência de Estocolmo do ano de 1972.

As Constituições, a partir da década de 70 passaram a abranger problemas sociais, ecológicos e animais de forma mais ampla, através da combinação de valores humanistas e pós-humanistas, somados à valores antropocêntricos abrandecidos (como, por exemplo, a solidariedade intergeracional) e valores biocêntricos⁵⁴.

Quanto ao processo de constitucionalização dos direitos animais no Brasil, este se deu de forma lenta, demorada, afirma Silva⁵⁵. A primeira norma que fez menção a uma proteção dos animais foi o Código de Posturas de 1886, de São Paulo, que em seu artigo 220 proibia que cocheiros e condutores de carroças maltratassem os animais através de castigos bárbaros ou imoderados⁵⁶.

No período da República Velha, em 1924, foi editada a primeira norma de proteção da fauna, o Decreto Federal n.º 16.590, o qual dispunha acerca das casas de diversões públicas, discriminando condutas consideradas como maus-tratos aos animais⁵⁷.

⁵⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo*. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), n.º 10, p. 11705 - 11706. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11683_11731.pdf.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 11706 - 11707.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 11707.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 11695.

Posteriormente, o Decreto n.º 24.615 de 1934, trouxe, à época, ao ordenamento brasileiro, normas que tratavam da proteção animal, e instituiu a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, primeira entidade do gênero criada no Brasil⁵⁸.

A Lei de Contravenções Penais, editada em 1941, através do Decreto-lei n.º 3.688, é outra legislação infraconstitucional brasileira que aborda a questão da proteção dos animais, ao proibir, no artigo 64, atos de crueldade com animais⁵⁹:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

A constitucionalização dos direitos animais, conclui Silva, somente ocorreu através da Constituição de 88, a qual elevou a questão ambiental à condição de bem jurídico fundamental, e inseriu no ordenamento jurídico brasileiro os fundamentos de um Direito Constitucional para além dos animais humanos, abrangendo todos os seres vivos⁶⁰.

Afirma Silva que a Carta Magna de 88, ao dispor sobre a preservação da fauna e da flora e proibir tratamento cruel aos animais não-humanos, fez emergir um novo paradigma, o qual se distancia do antropocentrismo, e dá significado pós-humanista aos direitos humanos, ampliando o número de sujeitos, fazendo incluir todos os seres existentes na Terra como destinatários da Constituição⁶¹.

Neste sentido, ao proibir a crueldade contra toda forma de vida animal, consoante o descrito no inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal⁶², é imposto ao Estado e à todos os indivíduos o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos, o qual é

⁵⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo*. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), n.º 10, p. 11708. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11683_11731.pdf.

⁵⁹ Ibidem, p. 11708.

⁶⁰ Ibidem, p. 11684 - 11685.

⁶¹ Ibidem, p. 11685.

⁶² Destaca-se o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição de 88: “§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: **VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

fundamentado no dever de respeito entre as espécies e no princípio da dignidade para além da vida humana.

A partir do disposto no inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal surgem, então, os Direitos Animais, os quais têm os seus princípios e normas pautados na Constituição Federal de 88, que visam à busca do tratamento igualitário entre os animais humanos e não-humanos, apesar de suas diferenças.

Os Direitos Animais trazem consigo a proposta de uma ampliação dos fundamentos éticos aos animais, de forma a reconhecer a existência de um direito intrínseco a todos os seres vivos no patamar constitucional⁶³. A proibição de crueldade para com os animais transformam os animais não-humanos em titulares de direitos constitucionais, de modo que o Estado e a sociedade devem buscar a efetivação dos mandamentos dispostos na Constituição.

Afirma Silva⁶⁴:

Neste contexto ambiental, a Constituição é vista como uma verdadeira *norma-matriz* referente ao meio ambiente, pois estabelece: 1) um direito constitucional *fundamental* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) um dever constitucional, *geral e positivo*, representado por verdadeiras *obrigações de fazer*, para o Poder Público.

Ao tutelar a proteção dos animais, o Constituinte de 88 deu uma nova perspectiva ao direito fundamental à vida, o qual não é apenas um direito do animal humano, bem como redefiniu o conceito de dignidade da pessoa humana, que passa a ser entendido como princípio da dignidade da vida.

À luz do que fora exposto, a Carta Magna de 88 reconhece o direito do animal não-humano de ter respeitado o seu valor intrínseco⁶⁵, sua integridade, vida e liberdade, colocando-os na posição de sujeitos de direitos, redimensionando as normas fundamentais, que agora ultrapassam o normativismo antropocêntrico.

⁶³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida, op. cit., p. 11709 et seq.

⁶⁴ Ibidem, p. 11706.

⁶⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 165.

3. A VIVISSECÇÃO

3.1 Conceito e breve histórico

A vivissecção é “*a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo*”⁶⁶, realizada com o objetivo de realizar estudos de natureza anatomo-fisiológica para fins científico e pedagógicos.

A prática de experimentação animal, afirmam Levai e Daró, remonta a tempos antiquíssimos: desde quatro séculos antes da era cristã, Aristóteles (384-322 a.C.) já praticava vivissecções e dissecações⁶⁷. Contudo, foi William Harvey, em 1638, quem efetuou a primeira pesquisa científica sistematizada com a utilização de animais, descobrindo a partir de tal pesquisa a circulação sanguínea⁶⁸.

A arcaica idéia de que os animais são seres inferiores é que justificou e ainda justifica a exploração dos animais pelo homem para os seus diversos fins: alimentação, vestuário, locomoção, diversão e para pesquisas científicas e de aprendizagem.

Apontam Levai e Daró, que essa idéia foi corroborada, inclusive, pelo dogma da tradição religiosa judaico-cristã, a qual pregava a inferioridade dos animais na escala da criação e a destituição da alma nestes seres, de forma que tinham o fim precípua de atender aos desejos e caprichos do ser humano⁶⁹.

Porém, não foi só a moral religiosa que contribuiu para a exploração do animal pelo homem; segundo Levai e Daró, o racionalismo descartiano também concorreu para a retirada dos animais da comunidade moral do homem⁷⁰. Para o filósofo francês René Descartes os

⁶⁶ LACERDA, Gabriela Farias Lacerda. *Vivissecção: crueldade ou ciência necessária?* 2013, p. 01. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf.

⁶⁷ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 43.

⁶⁸ PRADA, Irvênia Luiza de Santis. *Os animais são seres sencientes*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 26.

⁶⁹ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. op. cit., p. 44 et seq.

⁷⁰ Ibidem, p. 44.

animais nada mais eram do que autômatos ou máquinas desprovidas de sentimento e incapazes de sentir dor ou prazer.

Sobre a teoria mecanicista de Descartes, comenta Felipe⁷¹:

[...] A dor e o sofrimento resultam, para Descartes, da capacidade mental configurada sobre este tripé: linguagem, consciência e pensamento. Se eliminamos a linguagem e, com ela, o pensamento, temos, então, no entender de Descartes, um ser vivo insensível às agressões infligidas ao seu organismo pelo ambiente natural ou social. Tocar este animal com algum objeto cortante pode produzir algum som, mas este não é idêntico ao grito de dor humano; assemelha-se, por assim dizer, ao que ocorre quando a corda é puxada e faz o badalo tocar o sino. Os sons emitidos pelos animais quando cortados, queimados ou perfurados, são resultado do atrito do objeto que fere contra o corpo do animal, não uma reação para comunicar a dor àqueles que os reodeiam.

Revoltado com tais idéias imorais e insensíveis que se tinha com relação aos animais foi que, quase um século depois, Voltaire escreveu a sua famosa réplica à teoria de Descartes, na qual se voltou contra a teoria mecanicista⁷².

Posteriormente, baseado no empirismo, o fisiologista francês Claude Bernard expõe as bases da experimentação animal moderna, através da publicação da obra *Introdução à medicina experimental*. Referido livro, o qual ficou conhecido como a bíblia dos vivissecionistas, de acordo com Levai e Daró⁷³, foi capaz de fazer com que a fisiologia se transformasse em um sacrossanto mito da ciência médica. Para Bernard a vivissecção era o único método analítico de investigação no ser vivo, pois a tese de observação anatômica do doente não seria qualificada.

Contudo, Bernard reconhece que a vivissecção não é um método perfeito, uma vez que experiências com seres humanos produziram resultados mais confiáveis. Mas, como os animais estão fora das preocupações morais humanas, como já fora explicitado, para o fisiologista, o ser humano tem o direito de realizar experiências com animais, os quais, para ele, seriam eticamente neutros⁷⁴.

⁷¹ FELIPE, Sônia T. *O Estatuto dos animais usados: da negação filosófica ao reconhecimento jurídico*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 72.

⁷² LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 44-45.

⁷³ *Ibidem*, p. 46-47.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 47.

No século XIX, o anatomista inglês Charles Bell constatou a desnecessidade do uso de animais em pesquisas científicas, uma vez que realizou investigações acerca do sistema neurológico do organismo vivo sem recorrer ao escalpelamento de animais, método muito utilizado na época⁷⁵.

Outros dois autores que contribuíram com suas idéias para o debate moral acerca da experimentação animal foram Peter Singer e Tom Regan, cujas teorias serão examinadas nos itens seguintes.

3.2 A teoria neo-utilitarista de Peter Singer⁷⁶

A obra *Libertação Animal* de Peter Singer, lançado no ano de 1975, causou uma grande repercussão no âmbito da ética prática e da bioética ao levantar a tese de que o dever de consideração para com os animais é intrínseco ao princípio da igualdade.

A abordagem de Singer tem como fundamento a teoria utilitarista de Jeremy Bentham, filósofo que fundou a escola utilitária da filosofia moral, a qual tinha como base medular de seu sistema ético o princípio da igualdade⁷⁷.

Como consequência do princípio da igualdade, a nossa preocupação para com os outros, assim como a nossa presteza em considerar seus interesses, para Singer, dependem precisamente do quão os outros serão afetados pelos nossos atos. A consideração dos interesses do ser, sejam esses quais forem, deve, em conformidade com o princípio da igualdade, ser alargada a fim de abranger a todos os seres, inclusive os animais⁷⁸.

Para o autor, é óbvio que existem diferenças entre os homens e os animais, mas o reconhecimento de tal fato não representa um obstáculo à ampliação do princípio da igualdade

⁷⁵ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 48.

⁷⁶ A teoria neo-utilitarista de Peter Singer, de maneira simplificada, significa mesurar as nossas ações e as ações dos outros pelas suas consequência, devendo-se considerar de maneira igual os interesses de todos os envolvidos. De acordo com Singer, os diferentes interesses e preferências resultarão em diferentes condições de pensamento e de vida.

⁷⁷ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Edição Revista. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 18. Disponível em: http://brancohost.com/materiais_veganos/arquivos/pdf/Liberta%E7%E3o%20Animal%20-%20Peter%20Singer.pdf

⁷⁸ Idem.

aos animais não-humanos, até porque, a extensão do princípio da igualdade não pressupõe um tratamento igual aos dois grupos, e sim consideração igual⁷⁹.

Neste sentido, tendo em vista que o princípio básico da igualdade significa também um princípio de igual consideração de interesses, os animais também possuem o direito à igual consideração, pois possuem a capacidade de sofrer⁸⁰.

Aduz Singer⁸¹:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza d ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros.

O argumento, portanto, de que os animais não sentem dor ou sofrimento, e que, portanto, não possuem interesses, para Singer, é a mais pura manifestação do especismo, termo que significa preconceito ou atitude que favoreça os interesses de uma espécie em detrimento de outras espécies⁸².

Desta forma, incorre no também no especismo a filosofia tradicional que adota a capacidade de razão e de linguagem como critério de consideração moral, pois, conforme afirma Bahia acerca da teoria de Singer⁸³, embora os animais não possuam uma linguagem tão complexa como a do homem, estes possuem formas não linguísticas de comunicação, expressadas através de sinais básicos, pelos quais podem expressar dor e sofrimento. Ademais, a linguagem não é para Singer um limite para a preocupação com os interesses alheios, uma vez que este limite seria apenas a sensibilidade, a qual também é comum aos animais.

⁷⁹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Edição Revista. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 16. Disponível em: http://brancohost.com/materiais_veganos/arquivos/pdf/Liberta%E7%E3o%20Animal%20-%20Peter%20Singer.pdf

⁸⁰ Ibidem, p. 20.

⁸¹ Idem.

⁸² Ibidem, p. 19.

⁸³ BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na farra do boi*. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p. 87.

Como outro exemplo de especismo, Singer cita o caráter sacrossanto que é dado à vida humana⁸⁴. Para o autor, aqueles que defendem a utilização de animais em experiências, sob a alegação de que estão salvando milhões de vidas, também devem estar preparados para utilizar crianças órfãs e com danos cerebrais graves em experimentações. Porém, muitas pessoas ficariam ultrajadas diante de tal proposta, uma vez que a vida humana seria algo sagrado, mas estas mesmas pessoas, segundo Singer, não fariam qualquer objeção ao abate de animais⁸⁵.

Por fim, conforme salienta Bahia, Singer também se utiliza do argumento da continuidade histórica para sustentar a sua teoria de inclusão dos interesses dos animais não-humanos na comunidade moral humana; as justificativas que serviram como base para a inclusão dos negros e das mulheres, devem ser utilizados no momento histórico atual para a defesa da consideração moral pelos animais⁸⁶.

3.3 Tom Regan: a tese dos direitos

Tom Regan, conforme sustenta Bahia⁸⁷, distancia-se da concepção utilitarista adotada por Singer ao trabalhar com a hipótese de extensão dos direitos morais humanos para os animais, os quais possuem capacidades específicas que os classificam como sujeitos de uma vida.

Para tanto, segundo Bahia⁸⁸, Regan categoriza os direitos em direitos morais, direitos legais, direitos positivos e direitos negativos, trabalhando apenas com esta última classificação, através da perspectiva da moral, para o desenvolvimento de sua teoria.

⁸⁴ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Edição Revista. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 26. Disponível em: http://brancohost.com/materiais_veganos/arquivos/pdf/Liberta%E7%E3o%20Animal%20-%20Peter%20Singer.pdf

⁸⁵ BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na farra do boi*. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p. 87.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 88.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 89.

⁸⁸ *Idem*.

Para o filósofo, os direitos morais negativos, os quais abrangem o direito à vida, à liberdade e à integridade física, além de serem direitos universais, assevera Bahia, são limitadores da liberdade de atuação do agente moral, de modo que efetivam a proteção do espaço de liberdade dos sujeitos em face das condutas do outro⁸⁹.

Todos aqueles que apresentam um valor inerente são sujeitos de direitos morais básicos e, portanto, sujeitos de uma vida⁹⁰.

Neste sentido, aduz Bahia que os sujeitos de uma vida são todos os seres que agem intencionalmente e que são capazes de lembrar, de exprimir preferências e desejos, e que também apresentam condições de alcançá-los, e que manifestam uma vida emocional, identidade psicológica, demonstrando um bem-estar experiencial que independe de utilidade para os outros⁹¹.

Portanto, não seriam somente os seres humanos que possuem valor inerente; os animais, que também são capazes de desenvolver a percepção, a memória, o desejo, pensamento e a consciência de si mesmos, também possuem o valor inerente⁹².

Neste sentido, conclui Bahia que Regan não afirma que os animais possuem direitos: o filósofo apenas defende a extensão dos direitos morais humanos para os animais que possuam características que os classifiquem como sujeitos de uma vida⁹³.

3.4 A vivisseccção na pesquisa científica, na indústria e no ensino

Atualmente, a prática da experimentação animal é muito utilizada para fins científicos, industriais (teste de produtos e medicamentos) e pedagógicos.

Em se tratando da vivisseccção na ciência, os animais não-humanos são utilizados em pesquisas biológicas, comportamentais, psicológicas e biomédicas. Nestas de pesquisas, se

⁸⁹ BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na farra do boi*. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p. 89-90.

⁹⁰ Ibidem, p. 90.

⁹¹ Idem.

⁹² Idem.

⁹³ Idem.

procedem às investigações acerca da natureza da duplicação do DNA, da atividade mitocondrial e das funções cerebrais, bem como se realizam formulações e testes de hipóteses sobre doenças, disfunções, ou defeitos genéticos para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos⁹⁴.

Quanto ao uso de animais no desenvolvimento de substâncias químicas e drogas terapêuticas, o objetivo dessas pesquisas é constatar a existência de alguma substância específica, ou testar a reação que determinada substância causa no organismo. Os testes substâncias também são feitos para certificar sua segurança, potencial de irritação e grau de toxicidade (são as pesquisas de cosméticos, aditivos alimentares, drogas, dentre outros)⁹⁵.

Os animais também são utilizados em pesquisas que visam o desenvolvimento da produtividade e eficiência dos animais não-humanos na agropecuária. Nesses casos os animais não-humanos são usados em estudos alimentares, de metabolismo e de reprodução⁹⁶.

Nas instituições educacionais, os animais são utilizados para exemplificação de procedimentos, dissecação, treinamento cirúrgico, indução e projetos científicos⁹⁷.

E, por fim, salienta-se o uso de animais para a produção de drogas e produtos biológicos, como vacinas, soro, anticorpos monoclonais, proteínas de animais, e etc⁹⁸.

3.5 Entre a ética e a filosofia

Como fora explanado, os animais são utilizados para os diversos fins científicos e de ensino. Neste sentido, para justificarem a sua prática, os vivisseccionistas se utilizam do discurso de que as experiências realizadas em animais têm como objetivo a erradicação das doenças que assolam a humanidade.

Comentam Levai e Daró⁹⁹:

⁹⁴ Informação disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivisseccao/>

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 59.

Talvez o argumento mais utilizado pelos cientistas adeptos dos métodos experimentais consista na indagação de natureza moral: “*you prefer to save your son or a rat from the laboratory?*”. A partir de uma falsa premissa e apoiada na suposta idéia de que a experimentação animal permitiu, ao longo da história, o avanço da medicina, sua metodologia cruenta acabou oficializada no meio científico.

Porém, tanto no campo filosófico quanto no campo científico, há inúmeros argumentos válidos que contestam o discurso dos vivisseccionistas, até porque muitas das experiências realizadas em animais são completamente desnecessárias e sem nenhuma utilidade, além de nem sempre serem realizadas em prol da humanidade.

A experimentação animal, indubitavelmente, inflige sofrimento nos animais, os quais, ao contrário do que se ordinariamente acredita, possuem consciência e são sensíveis a dor. Os experimentos causam padecimento aos animais, muitas vezes, com o propósito de se demonstrar fatos que são evidentes ou que já foram elucidados¹⁰⁰.

Assim afirmam Levai e Daró¹⁰¹:

Importa lembrar, também no campo da moral e da ética, que a experimentação – além de impingir dor e sofrimento aos animais -, não raras vezes é feita por motivos fúteis, para não dizer torpes. Escudados no temor ancestral da doença e da morte de que padecem os seres humanos, os vivisseccionistas justificam as suas atividades, afirmando que praticam experiências com animais para encontrar e cura para diversos males que nos acometem. No entanto, essa afirmação pretensiosa se desvanece quando tomamos conhecimento de que animais são cegados para se produzirem xampus, batons e canetas. Aliás, essa afirmação chega a ser mais falaciosa e hipócrita quando pensamos nos testes frequentes e crudelíssimos que são feitos com animais pela indústria de armamentos, constituindo estes a maior prova de que a experimentação animal não é feita para o bem-estar da humanidade.

Salienta-se, ainda, que com o avanço tecnológico e científico, as experiências em animais se tornaram mais sofisticadas¹⁰², o que implica em um grau maior de dor impingido. Criaram-se sistemas opressivos de criação e aprisionamento de animais para uso de fins diversos: os laboratórios de pesquisa científica, ou das universidades públicas e privadas, indústrias e institutos de pesquisas são grandes oficinas de carnificina de seres vivos.

¹⁰⁰ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 48.

¹⁰¹ Ibidem, p. 49-50.

¹⁰² Ibidem, p. 51.

Ademais, já foi provado que a experimentação animal é assentada em erros metodológicos, pois os resultados positivos de experimentos realizados em animais podem não ser diagnosticados no homem.

É o que se percebe, por exemplo, com a catástrofe causada pela talidomida nos anos 60, que atestou a total falsidade da segurança atribuída à substância que, antes de ser posta no mercado, foi ministrada durante três anos em ratos, sem que estes apresentassem qualquer problema. Mas, em consequência do uso de tranquilizantes a base de talidomida por gestantes, dez mil crianças nasceram com deformações congênitas em seus membros¹⁰³.

Neste contexto aduz Levai e Daró¹⁰⁴:

[...] A cada ano centenas de produtos previamente testados em animais são retirados das prateleiras, por absoluta ineficácia ao que se propõem, substituindo-se-lhes por outra grande quantidade de drogas, as quais, depois de terem se mostrado inócuas para os animais, revelam-se tóxicas, ou até mesmo mortais para o homem.

O que se verifica, é que no debate acerca da vivisseccção existem posições antagônicas, e nesta discussão sobre a experimentação animal, a sociedade civil e os cientistas se dividem em três grupos: o dos vivisseccionistas, o dos abolicionistas e o dos defensores dos 3 Rs.

Os vivisseccionistas, como já exposto, afirmam que o uso de animais se justifica através dos benefícios que foram alcançados em prol da humanidade, sendo, portanto, a pesquisa com animais aceitável, desde que os benefícios obtidos ultrapassem os malefícios infligidos aos animais¹⁰⁵.

Os abolicionistas aduzem que o ser humano não possui o direito de decidir sobre a vida dos animais, de forma que propõem o fim da prática de experimentação animal, ante a existência de métodos alternativos. São abolicionistas a maioria dos grupos de defesa animal e uma parcela da comunidade científica.

Os defensores dos 3R's, *Replacement, Reduction and Refinement* (substituição, redução e refinamento), encontram na obra *The Principles of Humane Experimental Technique* (1959), de Russel e Burch, seu principal fundamento. Referida obra deu origem aos 3R's e exerceu grande influência sobre a legislação pertinente à experimentação animal. O

¹⁰³ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 54.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 53.

¹⁰⁵ LACERDA, Gabriela Farias. *Vivisseccção: crueldade ou ciência necessária?* Ano: 2013, p. 2. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf

termo Substituição exprime a idéia de se recorrer à métodos alternativos de investigação, como, por exemplo, o uso de cultura de células, ao invés do uso de animais, ou, a utilização de modelos computadorizados. O termo Redução significa a utilização do menor número de animais possível nas experimentações, através do desenvolvimento de técnicas genéticas ou de aparelhagem que permitam a geração de animais com menor variabilidade de respostas. E, por fim, o termo Refinamento traduz o aprimoramento dos processos envolvidos na experimentação, com o intuito de se reduzir o uso de animais ou o seu sofrimento¹⁰⁶.

3.6 Métodos alternativos à vivisseção

Não há estatísticas oficiais sobre o número de animais mortos pela experimentação, porém os alemães Milly Schar-Manzoli e Max Heller, no livro *Holocausto*, estimam que anualmente morrem quatrocentos milhões de animais em todo o mundo¹⁰⁷. Tal número é ultrajante!

Diante deste fato, a técnica de experimentação animal tem sido gradativamente substituída por métodos alternativos não-invasivos e que não causam sofrimentos e dor aos animais: modelos computadorizados, realidade virtual, filmes interativos, acompanhamento clínico de pacientes e estudo anatômico de animais mortos .

Além dos métodos supracitados, há, também¹⁰⁸: a) os sistemas biológicos *in vitro*: cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e câncer; b) a cromatografia e espectrometria de massa: técnica que possibilita o reconhecimento de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de maneira não-invasiva; c) a farmacologia e mecânica quânticas: este método possibilita a avaliação do metabolismo das drogas no organismo; d) estudos epidemiológicos: possibilitam o desenvolvimento da medicina preventiva fundamentada em dados comparativos e através da

¹⁰⁶ LACERDA, Gabriela Farias. *Vivisseção: crueldade ou ciência necessária?* Ano: 2013, p. 2-3. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf.

¹⁰⁷ MUNHOZ, Aurélio. *Vivisseção: ciência ou barbárie?* Revista Carta Capital. Publicado em 29/05/2011. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/vivissecao-ciencia-ou-barbarie>.

¹⁰⁸ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, pág. 57.

observação do processo de doenças ; e) necrópsias e biópsias; f) Estudos clínico; g) modelos matemáticos; h) uso de placenta e do cordão umbilical; dentre outros.

Talvez os vivisseccionistas aleguem que tais meios não sejam viáveis, mas, de acordo com Munhoz, nos Estados Unidos, país considerado o maior berço científico do planeta, 70% das escolas de medicina não utiliza animais. Dentre elas, se encontram as conceituadas Harvard Medical School e Columbia University College of Physicians and Surgeons¹⁰⁹.

Munhoz cita ainda que, em Israel, a El Al (principal linha aérea do País) se recusa a transportar animais que serão usados em experiências, justamente porque no referido país a vivissecação é proibida em todas as instituições federais de ensino¹¹⁰.

No Brasil, Levai afirma que algumas universidades brasileiras tem se utilizado de métodos alternativos, como, por exemplo, a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, a qual se utiliza do método de Lakowski, que propõe o treinamento da técnica cirúrgica em animais que morreram de causas naturais. A UNIFESP, como recurso alternativo à vivissecação, utilizar ratos de PVC nas aulas de microcirurgia, ao passo que a UnB que adota a simulação computadorizada para o estudo do sistema nervoso¹¹¹.

Levai também assevera que pesquisadores brasileiros estão desenvolvendo modernos processos de análise genômica e sistemas biológicos *in vitro*, que tornam obsoletas as antigas técnicas relacionadas à experimentação animal¹¹².

3.7 A desobediência civil e a objeção de consciência

O uso de animais no ensino e na pesquisa é um assunto também muito presente nas instituições de ensino superior, principalmente quando se trata da vivissecação, assunto que gera polêmica nas salas e aulas e fora delas também.

¹⁰⁹ MUNHOZ, Aurélio. *Vivissecação: ciência ou barbárie?* Revista Carta Capital. Publicado em 29/05/2011. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/vivissecao-ciencia-ou-barbarie>.

¹¹⁰ MUNHOZ, Aurélio, op. cit.

¹¹¹ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, pág. 58.

¹¹² Idem.

No Brasil, estudantes da área das ciências biológicas e da saúde passaram a manifestar as suas opiniões acerca dos experimentos que matam muitos animais dentro das universidades, colocando em xeque as atuais situações de ensino. Este movimento, salienta Tréz, tem atraído professores, que estão cada vez mais receptivos em substituir a experimentação animal por outros métodos alternativos¹¹³.

Muito tem sido discutido acerca do uso cruel de animais nos experimentos científicos e de ensino, sendo que a nível internacional esse debate se iniciou há aproximadamente 30 anos e, segundo Tréz, tem sido responsável pela transformação na postura das instituições de ensino com relação ao uso de animais. Na Inglaterra, por exemplo, desde 1876 os animais não são mais utilizados nas pesquisas de ensino, ao passo que nos Estados Unidos, a maioria das instituições proibiu o uso de animais na graduação. Na Itália, mais da metade das universidades aboliram o uso de animais em seus experimentos didáticos¹¹⁴.

Desta forma, se verifica que há um grande movimento, inclusive a nível internacional, de substituição da experimentação animal por outros métodos alternativos e que não induzem os estudantes a matar um animal ou lhe impingir sofrimento, uma vez que muitos acadêmicos são colocados diante de uma situação moral conflituosa ao terem que realizar tais procedimentos, o que gera conflitos nos centros acadêmicos.

Muitos alunos, quando se deparam com a situação de terem que realizar experimentos em animais na sala de aula, acabam manifestando a objeção de consciência, ou acabam praticando a desobediência civil.

Quanto à desobediência civil é um “ato público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de promover uma mudança na lei e nas políticas de governo”¹¹⁵.

A desobediência civil, explica Tréz, é um ato contrário à lei, fundamentado no senso de justiça, do qual se pode recorrer o acadêmico que se encontra diante de um conflito de valores na sala de aula. Contudo, destaca que, ainda que a desobediência civil se caracterize

¹¹³ TRÉZ, Thales de A. e. “*Não matarei*”: *considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior*. In: *Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior*. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 155.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 156.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 159.

como um ato contrário à lei se verifica que no ato há uma lealdade à lei, ante a sua natureza não violenta e pública¹¹⁶.

A objeção de consciência, ao contrário da desobediência civil, se manifesta através da formalização da postura em desacordo, recorrendo aos dispositivos legais aplicáveis. A objeção de consciência se caracteriza como uma desobediência à uma norma ou à uma ordem administrativa mais ou menos direta¹¹⁷.

A objeção de consciência é amparada pela Constituição Federal e pela Declaração Universal de Direitos Humanos, e para que o pedido de objeção de consciência seja oficializado há uma série de procedimentos que devem ser observados¹¹⁸.

Sobre a objeção de consciência e a desobediência civil, comenta Tréz¹¹⁹:

Fica entendido que, em ambas as situações, o conflito é sustentado por pelo menos duas partes: a de quem entende que os animais são objetos do conhecimento científico, preservando uma tradição técnico-metodológica e objetiva da ciência; e a de quem entende que os animais são seres que merecem consideração, defendendo outros paradigmas na ciência e na educação.

Portanto, conclui Tréz que o que se verifica é que os fundamentos da educação científica superior devem, além de considerar a crescente preocupação da sociedade com o tratamento que se tem para com os animais, estarem afinados com a bioética, a fim de que a liberdade de consciência e a convicção ideológica de todos os alunos sejam respeitadas, assim como a vida dos animais¹²⁰.

3.8 Vivisseção e legislação

Além da criação e adoção de métodos alternativos à vivisseção, para se evitar a crueldade com os animais, leis que preservam os direitos animais passaram a ser editadas.

¹¹⁶ TRÉZ, Thales de A. e. “Não matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 160.

¹¹⁷ Ibidem, p. 169.

¹¹⁸ Ibidem, p. 164.

¹¹⁹ Ibidem, p. 169.

¹²⁰ Ibidem, p. 175.

Desta forma, os laboratórios tiveram que adaptar seus testes de acordo com os códigos de bioética, porém não deixaram de usar animais vivos em seus estudos, sempre argumentando pela busca da descoberta e da compreensão dos mecanismos de funcionamento dos organismos vivos, e também a eterna busca de se encontrar a cura das enfermidades que assolam a humanidade.

No Brasil, embora atualmente exista uma lei específica que trata da vivissecção, durante muito tempo os animais não eram vistos como sujeitos de direitos, e muito pouco se discute sobre a prática da vivissecção, principalmente nos Tribunais.

Em âmbito nacional, a primeira legislação que se teve sobre a proteção dos animais foi o Decreto n.º 24.645/1934, o qual dispunha a tutela dos animais que se encontravam em solo nacional pelo Estado. Previa, também, que os animais não poderiam ser submetidos à tração com peso em excesso, ou ao trabalho sem descanso ou sem condições de alimento ou higiene¹²¹. Os dispositivos tinham, portanto, segundo Rodrigues, o objetivo coibir atos de maus tratos contra os animais¹²².

Em 1979, foi editada a Lei n.º 6.638, que é específica no objetivo de regular a vivissecção, permitindo a referida prática, mas coibindo abusos e a crueldade¹²³, o que é contraditório, pois a vivissecção é uma prática cruel. Mas, ainda assim, vedava a experimentação animal sem o emprego de anestesia, em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgãos competentes, sem a supervisão de técnico especializado, com animais que não tenham permanecido mais de 15 dias em biotérios legalmente autorizados, em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau e em quais quer lugares frequentados por menores de idade¹²⁴.

Estas leis, contudo, são gerais e não detalham várias situações, sendo que após anos de discussão, em 1995, foi proposta uma nova lei regulamentando a vivissecção. O falecido

¹²¹ Vide art. 3º do Decreto n.º 24.645/34.

¹²² RODRIGUES, Rodrigo Alan de Moura. Crueldade contra os animais. Comentários ao acórdão sobre a utilização de animais em pesquisas científicas no Agravo de Instrumento n° 8610-8, do Tribunal de Justiça do Paraná. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14111.

¹²³ GREIF, Sérgio. A experimentação animal e as leis. Publicado em 11/12/2008. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/11/12/2008/a-experimentacao-animal-e-as-leis>.

¹²⁴ Ver artigo 3º da Lei n.º Lei n.º 6.638/79.

deputado Sérgio Arouca propôs um projeto de lei que regulamentasse de maneira ainda mais específica a experimentação animal¹²⁵.

Foram realizadas durante o período discussões sobre o Projeto de Lei Arouca (PL n.º 1.153 de 1995), o qual foi seguido, no ano de 1997, por um novo projeto apresentado pelas principais instituições científicas do país (PL n.º 3.964 de 1997 - FESBE, SBPC, FIOCRUZ e Academia Brasileira de Ciências)¹²⁶.

Segundo Silva, um dos motivos para a apresentação do novo projeto foi que a Academia Brasileira de Ciências não concordou com a redação do projeto proposto por Arouca, que previa a pena de prisão para o pesquisador que praticasse atos de crueldade contra os animais¹²⁷.

Ademais, impulsionados pelo dogma da experimentação animal, representantes da comunidade científica pressionavam os membros do Congresso Nacional para obterem apoio quanto à aprovação desse novo projeto que regulamenta o uso de animais em experiências científicas, mas que não punha fim à prática ou previa penas severas como punição àqueles que infligissem dor e sofrimento aos animais. Em 8 de outubro de 2008 o projeto foi aprovado¹²⁸.

A Lei n.º 11.794/08 (Lei Arouca) foi editada com a finalidade de regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para a experimentação animal.

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) foi criado pela Lei Arouca. É uma entidade que, além de responsável pelo credenciamento de instituições que criam ou utilizam animais para fins científicos ou de ensino, também tem como função a edição de normas que regulamente o uso dos animais¹²⁹.

¹²⁵ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Pensata Animal – Revista dos Direitos Animais, n.º 17, novembro/2008. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/44-tagoretrajano/119-a-lei-arouca-ainda-continuamos>.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ Idem.

Por óbvio, a aprovação da Lei Arouca, para os representantes das principais instituições científicas do país, significa o fortalecimento do desenvolvimento da ciência brasileira, bem como o desenvolvendo a medicina humana e da medicina veterinária¹³⁰.

Os movimentos de proteção animal, favoráveis à abolição do uso do modelo animal para a pesquisa da cura das doenças humanas, são contra a referida lei, ainda que a mesma proíba a crueldade contra animais, pois acreditam que não se pode justificar eticamente o uso de animais vivos em experimentos que lhes causam dor e sofrimento, já que nenhuma vida senciente¹³¹ pode ser substituída por outra¹³².

De acordo com a Constituição Brasileira, conforme será trabalhado no capítulo seguinte, é necessário admitir que os animais são dotados de sensibilidade, e como à todos é imposto o dever de se respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade é evidentemente contrária aos princípios e normas constitucionais¹³³.

Há de se citar, ainda, a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a qual promoveu muitas considerações sobre a proibição da experimentação animal. O §1º do artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605/98 é um dispositivo específico que trata da crueldade contra os animais e trata referida prática como crime ambiental nos casos em que se certificar ser possível o uso de métodos alternativos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Sobre o §1º do artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605/98, Levai e Daró¹³⁴ comentam:

¹³⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Pensata Animal – Revista dos Direitos Animais, n.º 17, novembro/2008. Disponível em <http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/44-tagoretrajano/119-a-lei-arouca-ainda-continuamos>.

¹³¹ O termo senciente é deriva da palavra latina *senciens*, e significa “que sente, que tem sensações”. Os animais são sencientes porque, além de sentirem as sensações, são capazes de, através do processo de cognição, aferir os estímulos e transformá-los em sensações.

¹³² SILVA, Tagore Trajano de Almeida, op. cit.

¹³³ Idem.

¹³⁴ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 56.

Verifica-se, desse modo, que nossa legislação reconhece a crueldade implícita na atividade experimental envolvendo animais, tanto que se apressou em buscar alternativas para evitar tamanho sofrimento. A propósito da expressão “recursos alternativos”, o ideal seria o termo “métodos substitutivos”, porque a alternância sugere uma escolha: o uso do animal ou o seu não uso. A substituição, ao contrário, implica em mudança procedimental. Necessário, portanto, o desenvolvimento e a utilização de métodos substitutivos capazes de livrar os animais de abusos ou maus-tratos.

Portanto, depreende-se do dispositivo supramencionado que, uma vez que a experimentação animal é condicionada à inexistência de recursos alternativos, referida prática se encontra abolida, pois como já fora explicitado, existem inúmeros métodos não-invasivos que tornam desnecessária a vivisseção¹³⁵.

O que também se pode concluir, é que a aprovação da Lei n.º 11.794/08 representou um retrocesso na legislação nacional em termos de proteção dos direitos animais e representa total desprezo aos métodos alternativos, pois legitimou o uso de animais em experimentações científicas, em dissonância com as legislações que tratam da crueldade contra os animais e com o que os direitos animais previstos na Constituição Federal de 88¹³⁶.

Diante de tudo que fora exposto até o presente capítulo, tem-se que a morte de animais para a satisfação de fins científicos ou acadêmicos não se trata de nenhum benefício para a humanidade; em verdade representa um grande retrocesso. A todas as formas de vida deve-se dispensar consideração e respeito.

¹³⁵ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Pensata Animal – Revista dos Direitos Animais*, n.º 17, novembro/2008. Disponível em <http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/44-tagoretrojano/119-a-lei-arouca-ainda-continuamos>.

¹³⁶ Idem.

4. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AROUCA

4.1. A Lei Arouca e a crueldade contra os animais

Embora a crueldade contra os animais seja um tema que tem causado grandes discussões no meio jurídico e na sociedade em geral, principalmente ao se tratar da prática de experimentação animal, não há um conceito determinado para atos que venham a se caracterizar como atos de crueldade.

Neste sentido, firma Carolina Medeiros Bahia¹³⁷:

A despeito de toda a importância que o combate à crueldade contra os animais vem adquirindo tanto no cenário internacional quanto na realidade brasileira, trata-se de um conceito aberto e indeterminado, cujo conteúdo não foi especificado nem pela Constituição Federal nem pela Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98).

Para dar maior precisão à noção de crueldade, colaciona-se a definição apresentada por Custódio¹³⁸:

(...) crueldade é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro a vôo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições enfermas, multiladas, sedentas, cegas ou excetuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adiestramento por meios e quaisquer outras condutas impiedosas, resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

¹³⁷ BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na farra do boi*. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p. 171-172.

¹³⁸ CÚSTODIO, Helenita Barreira, apud BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na farra do boi*. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p. 172.

O pesquisador, ao realizar a prática de experimentação animal, sob a justificativa do progresso científico, prende, fere, quebra, escalpela, queima, mutila e mata os animais, ou seja, realiza todas as formas de crueldade contra um ser vivo indefeso e coagido.

Fabricantes de produtos a serem destinados ao uso de animais humanos testam seus produtos de forma cruel em várias espécies de animais em experimentos que beiram a barbárie. Fabricantes de xampu, por exemplo, fazem o teste Draize de irritação dos olhos, no qual o animal, imobilizado por vários dias por aparelhos de contenção, tem o produto testado pingado diretamente em seus olhos, que inflamam após algum tempo, causando-lhes cegueira¹³⁹.

Comenta Medeiros¹⁴⁰:

(...) fabricantes de cosméticos e de detergentes testam seus produtos de modo doloroso e cruel em experimentos nos quais fazem uso de animais das mais diferentes espécies. São vítimas inocentes, cobaias, a maioria mamíferos, submetidos a mutilações e a torturas rotineiras, tais como aplicar por dias seguido em olhos de coelhos para observar reações de xampu, na maioria das vezes chagas sanguinolentas ou a ingerir detergentes ou outros produtos nocivos para observar os efeitos (...). Alguns chegam a cegueira nesses experimentos, como um dos mínimos efeitos.

O inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal proíbe expressamente a prática de crueldade contra os animais, ao passo que o artigo 1º da Lei Arouca permite o uso de animais em atividades de ensino e de pesquisa, inclusive permitindo a vivissecação:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Porém, além de atentar à Constituição Federal, a Lei Arouca é manifestamente contrária ao disposto no artigo 64, § 1º da Lei de Contravenções Penais, a qual, inclusive, estabelece penalidades para quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos,

¹³⁹ LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 54.

¹⁴⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 213

bem como é contrária ao artigo 32, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais, que também prevê penalidades para aqueles que realizarem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo quando existirem métodos alternativos.

A experimentação animal é uma prática composta por crimes: a privação do animal da liberdade configura cárcere privado, as experimentações configuram crime de tortura, e quando há a retirada do animal de seu habitat natural, resta configurado o sequestro¹⁴¹.

Portanto, por óbvio que, diante do conceito de crueldade, e considerando os atos que envolvem a experimentação animal, a Lei Arouca é inconstitucional em todos os seus termos.

Há quem defenda que o protocolo anestésico previsto na Lei Arouca descaracteriza a experimentação animal como ato de crueldade. Ora, ainda que os animais submetidos à vivisseccção estejam anestesiados, ainda assim o procedimento se trata de um tratamento cruel contra o animal, pois há a subjugação de um ser indefeso, o qual é submetido à dor e sofrimento para um fim desnecessário.

Como já fora anteriormente afirmado, ao contrário do que o paradigma antropocêntrico aduz, os animais não são máquinas insensíveis, pelo contrário: são seres sencientes, capazes transformar os estímulos que recebem em sensações¹⁴². E, sendo assim, os animais são sensíveis à dor e sofrem muito durante as experiências.

Em julho deste ano, a Universidade Federal do Piauí foi denunciada pela morte cruel de um cachorro durante uma aula de Fisiologia. Segundo a denúncia, o professor responsável pela aula estava usando medicamentos vencidos, além de não ter observado ao protocolo anestésico apropriado para a abertura do tórax do animal¹⁴³.

Na época foi verificado pela ONG Projeto Esperança Animal que houve crime ambiental, mas para o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Piauí, durante fiscalização feita na Universidade, não encontram atos de maus tratos contra os animais, e que as aulas foram ministradas obedecendo aos critérios de segurança dos alunos e ao bem estar do animal¹⁴⁴.

¹⁴¹ CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do Direito dos Animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n.º 11.794/08. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, Bahia, v. 8, n.º 12, 2013. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8391/6008>.

¹⁴² PRADA, Irvênia Luiza de Santis. *Os animais são seres sencientes*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 26.

¹⁴³ Notícia disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/07/mpf-investiga-denuncia-de-maus-tratos-animais-durante-aula-na-ufpi.html>.

¹⁴⁴ Idem.

A experimentação animal, portanto, representa uma das tantas formas de maus-tratos praticadas pelo homem com relação aos animais, embora seja uma forma legalizada de tratamento cruel em relação aos animais não-humanos.

Desta forma, ainda que os atos de crueldade sejam proibidos pela Constituição, as experimentações com animais são permitidas e justificadas pela Lei Arouca, a qual, além de representar um grande dissenso entre bem estar e crueldade, é manifestadamente inconstitucional.

4.2 O dever fundamental de proteção do animal não-humano

A Constituição Federal de 88 colocou o direito ao meio ambiente na posição de direito fundamental, diante da necessidade social de se preservação do meio ambiente para assegurar a sobrevivência da humanidade.

O direito à proteção do meio ambiente tem como objetivo principal a harmonização e o equilíbrio da interação entre o homem e a natureza, de forma que se pode assegurar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pretende o resguardo dos recursos naturais, da fauna e da flora, a fim de se assegurar a qualidade de vida e a dignidade da vida humana.

Conforme afirmam Medeiros e Albuquerque¹⁴⁵:

Para que haja um ambiente saudável e equilibrado, tal e qual normatiza e profetiza a Constituição brasileira de 1988, se faz necessário que todos os elos que compõem essa cadeia estejam em equilíbrio. Há de se garantir, dentre outros, a proteção da flora, do habitat e, mais especialmente por ser o objeto desse artigo, a proteção dos animais não-humanos. É somente por meio de um ecossistema balanceado que é possível garantir a saúde do Planeta. Para tanto, há de se respeitar todas as formas de vida e os itens abióticos que as sustentam.

Porém, como já fora explicitado anteriormente, o direito fundamental à proteção do meio ambiente é um direito complexo, ou seja, é um direito-dever, escorado nos direitos fundamentais de terceira dimensão. O grande diferencial do direito ao ambiente é que este

¹⁴⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de e ALBUQUERQUE, Leticia. *Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração*. In: Direito ambiental II [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>.

pode apresentar posições jurídicas diferentes, tanto sob uma perspectiva objetiva, tanto sob uma perspectiva subjetiva¹⁴⁶.

Quando se trata da questão ambiental, existe uma reciprocidade de direitos e deveres, pois, ao mesmo tempo em que o ser humano precisa explorar os recursos naturais para sua sobrevivência, depende inexoravelmente da proteção desses recursos para garantir a boa qualidade de vida¹⁴⁷.

Neste sentido, os deveres fundamentais são intrínsecos aos direitos fundamentais, e conseqüentemente, são fundamentados no princípio da dignidade, o que estende o alcance dos deveres fundamentais à proteção dos animais não-humanos¹⁴⁸. O dever de proteção dos animais não-humanos é, desta forma, calcado no valor essencial da vida e no princípio da dignidade da vida.

Comenta Medeiros¹⁴⁹:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, se reconhece um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não-humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não-humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiveram pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida.

O dever fundamental de proteção, portanto, significa a obrigação de todos os indivíduos e do Estado, no compromisso social de se garantir um ambiente sadio e equilibrado entre o homem e a natureza.

A Lei Arouca, ao permitir o uso de animais em experimentos cruéis e dolorosos, não está em conformidade com o dever fundamental de proteção do meio ambiente e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aliás, tal fato, revela imensa contradição, pois a Lei n.º 11.794/2008 foi criada para regulamentar o inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual proíbe a crueldade para com os animais, mas acaba por disciplinar a exploração animal.

¹⁴⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 100-101.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 103.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 164.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 165.

Juristas que lutam pela defesa dos animais aduzem a inconstitucionalidade da Lei Arouca, porquanto a vedação de tratamento cruel dos animais não-humanos imposta pela Constituição Federal. Inclusive, a constitucionalidade da Lei foi questionada em Ação Civil Pública, a qual será abordada mais adiante, na qual foi declarada a sua inconstitucionalidade¹⁵⁰.

A Lei Arouca dispõe sobre o uso de animais nas atividades de ensino e pesquisa científica, ao passo que a Constituição Federal de 88 “marca uma mudança de paradigma na sociedade brasileira, para além de considerar o meio ambiente como um direito fundamental, o constituinte foi mais longe ao elevar a proteção animal ao status constitucional”¹⁵¹.

E, ainda que a Lei Arouca tenha estabelecido o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, o qual tem como um de seus objetivos formular e garantir a observância das normas relativas ao uso humanitário de animais não-humanos no ensino e na pesquisa, e criado as Comissões de Ética de Uso de Animais – CEUAs, indispensáveis para o credenciamento de instituições que se utilizam dos animais, tais institutos não são capazes de efetivar a proteção dos animais.

Analisa Medeiros e Albuquerque¹⁵²:

A Lei Arouca nasce com a bandeira de proteção dos animais, nasce com a tarefa de regular a pesquisa com animais não-humanos no Brasil a partir da Constituição. Contudo, em uma análise *prima facie*, essa proteção não acontece. Observa-se a criação de mais biotérios, de mais centros de pesquisa, de CEUAs não capacitados, de representações não democráticas e de controle do poder a partir do controle do saber científico. A partir de um primeiro olhar, destaca-se a falácia e não a efetiva proteção.

Portanto, o que se reafirma, mais uma vez, é a inconstitucionalidade da Lei diante da sua contrária disposição ao disposto no VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, pois, ao invés de promover a defesa dos animais não-humanos, permite a exploração cruel e abominável destes para atender aos interesses dos animais humanos.

¹⁵⁰ Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Abolicionista Animal contra a Universidade Federal de Santa Catarina, na qual se discutiu o uso de animais no ensino. O juiz de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade da lei.

¹⁵¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de e ALBUQUERQUE, Letícia. *Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração*. In: Direito ambiental II [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 27. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>.

¹⁵² *Ibidem*, p. 29.

4.3 A Lei Arouca x o princípio da dignidade para além da vida humana

O sistema normativo de um Estado Democrático de Direito é um sistema aberto de regras e princípios, até porque, o Constituinte Originário decidiu estatuir uma positivação constitucional de abertura em relação aos direitos fundamentais, de forma a abarcar outros direitos que vão além das positivações existentes, de modo a preservar possíveis novos direitos que venham a surgir¹⁵³.

Neste sentido, afirma Medeiros, que as normas e, da mesma forma os princípios constitucionais, devem ser interpretados de maneira sistemática, de forma a permitir a construção de novos sentidos a partir das normas fundamentais já estabelecidas, que tragam aceção atual e consonante com o disposto na Constituição, mas que atenda a efetividade social da norma ou princípio interpretado¹⁵⁴.

Para Medeiros, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que deve ser interpretado de forma que se aplique para a defesa da vida dos animais não-humanos, inclusive frente à discussão que se tem sobre a titularidade de direitos pelos animais-não humanos¹⁵⁵.

A possibilidade do princípio da dignidade da vida aplicada para a proteção dos animais não-humanos tem como fundamento a tese habermasiana¹⁵⁶.

Segundo Medeiros, para Habermas, a dignidade humana, tanto no plano moral, tanto no plano jurídico, representa um conjunto simétrico de relações entre seres morais, os quais como membros de uma comunidade, estabelecem obrigações bilaterais e se comportam conforme as leis. A dignidade humana, então, só se realiza nas “relações interpessoais de reconhecimento recíproco”¹⁵⁷.

De acordo com Medeiros, o núcleo principal da tese habermasiana é de que o processo de individualização é um processo social, de modo que a construção da identidade pessoal se dá através da via social¹⁵⁸.

¹⁵³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 265-266.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 267.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 281.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 281.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 282.

Neste caminho, a demarcação da transformação de um organismo humano em pessoa “é o ato de acolhimento social, de acolhimento de um contexto público de interação de um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente (...)”¹⁵⁹. Portanto, quando se passa a ter consciência do ser e do valor da vida, é que se passa a ser digno.

Mas, Medeiros sustenta que, para Habermas, a dignidade não existe só com o nascimento, conforme fora explicado até agora. O embrião também é protegido pela dignidade, mas pela dignidade da vida, e não da pessoa humana¹⁶⁰.

É a partir deste ponto que Medeiros pretende encaminhar o pensamento habermasiano para a proteção animal: através do alcance da dignidade pré-pessoal. Para Habermas, é possível não somente afirmar a dignidade àqueles que atuam na esfera do reconhecimento e da comunidade moral, mas de igual forma os seres pré-pessoais devem ser protegidos pela dignidade da vida¹⁶¹.

Assim sendo, Medeiros avaliza que a corrente habermasiana argumenta a defesa da dignidade da vida, o que só seria possível através da proteção dos animais não-humanos, posto que estes não participam dos círculos de comunicação e não são capazes de tomarem atitude diante das situações que envolvem seus interesses¹⁶².

Neste sentido comenta Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros¹⁶³:

Nessa vereda, se os animais não-humanos não são capazes de tomar posição nas relações as quais estão envolvidos e defender seus interesses e os animais humanos são, em princípio, capazes de reconhecer dignos de consideração os interesses dos demais, não seria o caso dos animais humanos iniciarem uma mudança de direção, uma mudança de paradigma com relação aos animais não-humanos. Tendo em vista que, o animal humano assume, livremente, suas obrigações e não pode ser feito de escravo, nem ser tratado como instrumento, tem também o dever de tratar outros seres da mesma forma.

Ainda, assevera Medeiros, que a interpretação extensiva do princípio da dignidade para além da vida humana, assim como a proteção dos animais, representa um grande desafio

¹⁵⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 282.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 283.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 286.

¹⁶² *Ibidem*, p. 289.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 288.

para a ciência jurídica moderna, e exige uma reflexão acerca dos conceitos que já estão postos e às normas pré-estabelecidas¹⁶⁴.

De igual forma, a proteção dos animais também significa romper com a visão antropocêntrica que se tem com relação às normas, bem como requer a quebra de paradigmas como, por exemplo, a negação aos direitos animais.

Ressalta-se que a dignidade para além da vida humana, como uma responsabilidade fundamentada em um dever fundamental de proteção do homem em relação aos animais, se trata de uma relação de direitos e deveres. Os animais não-humanos não possuem nenhum diferencial com relação aos outros seres, os quais também são detentores da vida e que, portanto, possuem sua condição natural e moral.

Desta forma, ainda que a Lei Arouca tenha sido editada para regulamentar o inciso VII do § 1 do artigo 225 da Constituição Federal, tratando dos procedimentos para o uso científico de animais, referida lei fere o princípio da dignidade dos animais não-humanos e desrespeita o dever fundamental de proteção dos animais.

A Lei Arouca confronta a qualidade de vida, a liberdade, a igualdade, o não sofrimento, a não propriedade, e dentre tantos outros valores intrínsecos à dignidade, além de privilegiar a vida humana em detrimento da vida não-humana.

A concessão que a referida lei faz com relação à utilização dos animais nas pesquisas científicas e de ensino reduz os animais à mero objeto para uso do homem em seus desejos e interesses científicos, indo em contrário aos interesses do animal e ao bem jurídico mais importante, que é a vida.

4.4 A Lei n.º 11.794 e a vedação da proibição de retrocesso ambiental¹⁶⁵

Segundo Benjamin, diante da necessidade de se consolidar os direitos ambientais garantidos pela Constituição Federal de 88 é que se afirmou o princípio da proibição do

¹⁶⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 293.

¹⁶⁵ O princípio da vedação da proibição de retrocesso ambiental implica na proibição de regressão quanto aos direitos ambientais já existentes, de forma a reduzir as regras ambientais em vigor.

retrocesso, principalmente quando se trata da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁶⁶.

Neste norte, o princípio da proibição do retrocesso ambiental pode ser denominado como um núcleo duro que compreende a estrutura do Direito Ambiental, ou seja, se trata de um instrumento intrinsecamente atrelado à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁶⁷.

Conforme afirma Benjamin¹⁶⁸, a Constituição Federal instituiu um modelo político no Brasil, cujo principal objetivo é o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, orientação essa que informa a cooperação que o Poder Público e a sociedade têm para com o progresso da humanidade.

Ao tratar do princípio do progresso da humanidade como orientador do sistema constitucional, o texto constitucional nos apresenta três dimensões propositivas¹⁶⁹:

De um lado, porque se aponta, de maneira inequívoca, que o País buscará avançar naquilo que o constituinte referiu, sem explicar, como “progresso”. De outro, porquanto não se trata de apenas de objetivo de concretização nacional, mas de progresso *da e para* a humanidade, uma aspiração constitucionalizada de melhoria universal: *progresso planetário*, de modo a incluir os seres humanos e todas as bases da vida na terra, das quais nossa sobrevivência e bem-estar dependem. Finalmente, porque o progresso haverá de se entender não apenas como *prosperidade material*, pois ao certo inclui a ampliação e fortalecimento permanente do arcabouço de velhos (liberdade, p.ex.) e novos (qualidade ambiental, p. ex.) valores intangíveis, muitos deles coletivos por excelência e subprodutos da ética da solidariedade e da responsabilidade: a *prosperidade imaterial*, patrimônio que, embora etéreo e impalpável, configura indiscutível realidade.

Como se vê, a Carta Maior de 88 assinalou que o Brasil deve avançar naquilo em que o Constituinte Originário se referiu, a fim de se alcançar a idealização constitucional de progresso da humanidade, que inclui todos os seres e todas as formas de vida.

Neste sentido, os recursos naturais devem ser protegidos e retrocessos devem ser evitados, a fim de que se possa garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

¹⁶⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. In: O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília, p. 55. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>.

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 56.

¹⁶⁹ Idem.

Essa tendência não é atual. Conforme afirma Benjamin¹⁷⁰, a humanidade avançou e continuará a avançar e, sob cobertura política dessa idéia, é que nasce o princípio da proibição do retrocesso, o qual aduz que o legislador está vedado de suprimir a concretização da norma que se caracterize como núcleo rígido de um direito fundamental, seja ela constitucional ou não.

Afirma Benjamin que o princípio da proibição do retrocesso não é expressamente previsto na Constituição Federal de 88 e nas leis infraconstitucionais, mas, ainda assim, se transformou em um dos princípios gerais do Direito Ambiental. Portanto, pode se depreender da Constituição Federal de 88, através da leitura do artigo 225, o qual cristaliza todo o capítulo destinado para a questão ambiental, que o Constituinte optou por “caminhar somente para frente” ao pretender a efetiva proteção do meio ambiente, diferentemente das Constituições anteriores¹⁷¹.

Ademais, para Benjamin, a proibição do retrocesso é um princípio geral do Direito Ambiental, pois, embora não surja de um dispositivo específico existente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nele se abriga um conjunto sistêmico, que se origina e se desdobra do conjunto de normas que integram o Direito Ambiental¹⁷².

A Constituição Federal, no que tange à proteção do meio ambiente, se estrutura em torno de núcleos jurídicos duros, rígidos, que não podem ser ignorados pelo legislador ou pelo Poder Judiciário, pela Administração Pública, ou pela coletividade. Assim, segundo Benjamin, como tantos outros deveres ambientais constitucionais, o dever de proteção da fauna e da flora se impõe como um verdadeiro imperativo jurídico-ambiental mínimo¹⁷³.

Seria uma incoerência aceitar o retrocesso em questão de legislação ambiental, principalmente quando estamos vivenciando uma extinção de muitas espécies animais e de ecossistemas, bem como a escassez dos recursos ambientais¹⁷⁴.

O retrocesso causado pelo recuo legislativo infraconstitucional debilita a eficácia da Constituição, dando margem à criação um conjunto de normas sem qualquer efetividade

¹⁷⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. In: O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília, p. 57. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>.

¹⁷¹ Ibidem, p. 62-61.

¹⁷² Ibidem, p. 62.

¹⁷³ Ibidem, p. 63.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 66.

prática e incapaz de tutelar os valores consubstanciados na Constituição e de concretizar as ordens constitucionais¹⁷⁵.

O desenvolvimento material, ainda que traga benefícios para a humanidade (os quais são questionáveis quando se trata de desenvolvimento científico através do uso de animais), não pode ser concebido se não assegurar, da mesma forma, a proteção da vida, incluindo a vida dos animais não-humanos.

A proibição do retrocesso é, portanto, pressuposto das normas constitucionais¹⁷⁶, e a legislação infraconstitucional tem a atribuição de concretizar os mandamentos da Carta Maior, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade da legislação.

Neste sentido, considerando que o princípio da proibição de retrocesso ambiental repele as normas infraconstitucionais que não garantam os núcleos duros previstos no texto constitucional, a Lei Arouca se mostra mais uma vez inconstitucional, uma vez que não garante a eficácia do direito fundamental de proteção da fauna.

A Lei Arouca ao permitir o uso de animais em experimentos científicos e de estudo, desmantela todo o avanço jurídico em matéria de legislação ambiental que a Constituição de 88 proporcionou quanto à proteção do meio ambiente, da fauna e de todas as formas de vida, além de ferir o princípio da dignidade da vida.

Embora seja uma legislação editada para regulamentar um dispositivo específico da Constituição, é manifestamente contrária ao dispositivo que se propôs a normalizar, pois ao invés de garantir a proteção dos animais não-humanos, promove a barbárie, a crueldade a seres indefesos e incapazes de se manifestarem e imporem a sua vontade.

Portanto, por óbvio, a Lei Arouca se trata de uma legislação infraconstitucional que representa o retrocesso à proteção ambiental, e a todo o progresso conquistado em relação ao ambiente pela Constituição de 88 e por algumas legislações infraconstitucionais brasileiras.

4.5. Controle de constitucionalidade

¹⁷⁵ IBENJAMIN, Antonio Herman. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. In: O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília, p. 58. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 69.

Conforme afirma Silva, todas as situações jurídicas devem estar de acordo com os princípios e preceitos da Constituição, e atender aos princípios constitucionais significa para além de apenas atuar de forma positiva e de acordo com a Constituição, pois a omissão diante de uma conduta prescrita na Constituição também se trata de uma inconstitucionalidade¹⁷⁷.

Neste sentido, a Constituição Federal estabelece duas formas de inconstitucionalidade: a inconstitucionalidade por ação e a inconstitucionalidade por omissão¹⁷⁸.

A inconstitucionalidade por ação, segundo Silva¹⁷⁹, ocorre quando há a produção de atos legislativos ou administrativos que se opõem às normas e princípios constitucionais. Conforme aduz referido autor, o alicerce da alegação dessa inconstitucionalidade está no fato de que o princípio da supremacia da Constituição implica na compatibilidade vertical da ordenação jurídica, de forma que as normas de grau inferior somente serão válidas se estiverem de acordo com as normas superiores, ou seja, se forem compatíveis com a Constituição.

Neste sentido, a inconstitucionalidade das leis, de acordo com Silva, se apresenta de duas formas: formalmente, quando tais normas são editadas por autoridades incompetentes ou em descumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Constituição; e materialmente, quando o conteúdo das leis ou dos atos do Poder Público diverge de preceito ou princípio constitucional¹⁸⁰.

No que tange à inconstitucionalidade por omissão, esta ocorre, segundo o referido Autor, quando não são praticados os atos legislativos ou administrativos necessários para tornar aplicável uma norma constitucional que requer uma lei ou ato administrativo posterior para que o direito ou situação nela prevista se efetivem¹⁸¹.

Portanto, a ação de inconstitucionalidade por omissão tem como objetivo obter do legislador a elaboração da lei em causa¹⁸².

Ainda segundo Silva, para salvaguardar a supremacia constitucional, a própria Constituição estabelece o controle de constitucionalidade das leis, o qual é composto por três sistemas de controle de constitucionalidade: o político, o jurisdicional e o misto¹⁸³.

¹⁷⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46.

¹⁷⁸ Ver artigos 102, I, *a*, *b* e *c*, e artigo 103 e seus §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 47 et seq.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ Ibidem, p. 47.

¹⁸² Ibidem, p. 47

O controle político é aquele em que o controle da constitucionalidade é entregue aos órgãos de natureza política, tal qual o Poder Legislativo. O controle jurisdicional da constitucionalidade é aquele realizado pelo Poder Judiciário, o qual declara a inconstitucionalidade da lei e de outros atos do Poder Público. Já o controle misto, opera-se quando a Constituição submete certas categorias de leis ao controle político e ao controle jurisdicional¹⁸⁴.

Referidos sistemas constitucionais, segundo Silva, compreendem dois tipos de critérios de controle de constitucionalidade: o controle difuso e o controle concentrado. O controle difuso pode ser exercido por todos os componentes do Poder Judiciário, ao passo que o controle concentrado só pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal¹⁸⁵.

No que tange ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, em vista da Constituição de 88, tem-se a inconstitucionalidade por ação ou por omissão, e o controle de constitucionalidade é o jurisdicional, o qual, segundo Silva, combina critérios difuso e concentrado, cabendo ao Supremo Tribunal Federal exercê-lo¹⁸⁶.

Para Silva, tem-se o exercício de controle por via de exceção (controle difuso) e por ação direta de inconstitucionalidade ou ação direta de constitucionalidade (esses dois últimos se tratam do controle concentrado). Considerando-se o controle por exceção, qualquer interessado pode suscitar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, em qualquer processo e em qualquer juízo¹⁸⁷.

A ação direta de inconstitucionalidade, principal instrumento para o controle da constitucionalidade concentrado no sistema jurídico brasileiro, é prevista no artigo 102, inciso I, da Constituição Federal, podendo ser interventiva, genérica e supridora de omissão¹⁸⁸.

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva é aquela que visa promover a intervenção federal em Estado ou do Estado em município, conforme cada caso. Pode ser federal, quando exclusivamente proposta pelo Procurador-Geral da República, e neste caso a

¹⁸³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 49.

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 50 et seq.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 52.

¹⁸⁷ Idem.

¹⁸⁸ Idem.

competência para o seu julgamento seria do Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, pode ser denominada estadual, se proposta pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado¹⁸⁹.

A ADI genérica, por sua vez, pode ser de competência do Supremo Tribunal Federal, e neste caso tem como escopo obter a decretação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a fim de sanar a incompatibilidade vertical do ordenamento jurídico. Porém, a ADI genérica também pode ser de competência do Tribunal de Justiça de cada Estado se a sua finalidade for declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, se referida situação for prevista nesta¹⁹⁰.

A ADI supridora de omissão visa declarar a inconstitucionalidade por omissão em situações em que o legislador deixa de editar lei necessária para aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais, ou nos casos em que o administrador não adota as medidas necessárias para tornar efetivas as normas constitucionais¹⁹¹.

Quanto ao quórum necessário para a declaração de inconstitucionalidade, este corresponde à maioria absoluta dos membros dos Tribunais¹⁹².

Feita esta breve abordagem acerca do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que quanto à Lei Arouca, somente foi exercido o controle de constitucionalidade difuso com relação à referida Lei, através da Ação Civil Pública interposta pelo Instituto Abolicionista Animal contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no qual foi questionado o uso de animais nas disciplinas do curso de Medicina da referida Universidade.

A ação interposta em 2013 foi julgada pelo juiz federal Marcelo Krás Borges, o qual inclusive concedeu liminar, proibindo a Universidade Federal de Santa Catarina de utilizar animais no ensino, arbitrando multa de R\$ 100.000,00 para o descumprimento da decisão¹⁹³.

Como defesa, a UFSC alegou que não possuía recursos para substituir os animais utilizados nas aulas por equipamentos ou para investir em métodos alternativos, invocando o

¹⁸⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 52.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² Idem.

¹⁹³ Informação disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-30/justica-federal-proibe-uso-animais-aulas-medicina-ufsc>.

princípio da reserva do possível, o qual admite a limitação do Estado diante de suas condições socioeconômicas e estruturais¹⁹⁴.

Porém, para o juiz Krás Borges, a experimentação animal se trata de uma prática cruel e que fere a dignidade dos animais não-humanos, e afirmou que não havia justificativas para que a Universidade continuasse a dispensar tratamento cruel aos animais. Sustentou, ainda, o princípio da reserva do possível somente poderia ser aplicado se houvesse um bem jurídico a ser preservado, o que não se tratava no caso em análise¹⁹⁵.

O juiz federal, então, julgou procedente o pedido, e declarou a inconstitucionalidade da Lei Arouca.

A UFSC opôs recurso, tendo sido os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgado pelo desembargador Tadaaqui Hirose, o qual suspendeu a decisão proferida em 1º grau, por entender que a proibição de uso de animais prejudicaria a formação acadêmica dos estudantes, além de atrasar as pesquisas em andamento¹⁹⁶.

Ainda, segundo o Desembargador, a lei prevê sanções para as instituições que pratiquem atos cruéis contra animais, e que não havia qualquer demonstração de que a UFSC dispensava tratamento cruel aos animais nas suas práticas de ensino que pudessem ensejar as sanções impostas na Lei de Crimes Ambientais¹⁹⁷.

Portanto, ao analisar o referido caso, percebe-se o receio do Poder Judiciário em reconhecer a dignidade dos animais não-humanos e o dever fundamental de proteção dos referidos seres por parte dos animais humanos.

Em que se pese os argumentos apontados pelo desembargador Hirose, como já fora exaustivamente tratado neste trabalho, a experimentação animal se trata de uma prática cruel que fere a dignidade e os direitos animais, ambos previstos na Constituição. Portanto é necessária a interposição de ação direta de inconstitucionalidade para que a Lei Arouca se torne ineficaz, para que efetivamente seja proibida a experimentação animal.

¹⁹⁴ Informação disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-30/justica-federal-proibe-uso-animais-aulas-medicina-ufsc>.

¹⁹⁵ Idem.

¹⁹⁶ Informação disponível em: http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/111931444/suspensa-sentenca-que-proibia-uso-de-animais-em-aulas-do-curso-de-medicina-da-ufsc?ref=topic_feed.

¹⁹⁷ Idem.

5. CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisou a constitucionalidade da Lei Arouca (Lei n.º 11.794/08), a qual, visando regulamentar o inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 88, disciplinou o uso de animais nas pesquisas científicas e de ensino.

Diante do problema de pesquisa foi possível determinar os objetivos gerais e específicos deste trabalho e realizar a análise constitucional da Lei Arouca.

No primeiro capítulo desta pesquisa demonstrou-se que o processo de constitucionalização dos direitos animais só foi possível com a Constituição de 88, pois foi através da norma constitucional que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro os fundamentos de um Direito Constitucional para além dos animais humanos e que incluísse a todas as formas de vida.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a proteger efetivamente o meio ambiente ao tratá-lo como bem jurídico fundamental, elevando a questão ambiental para uma nova dimensão que até então não havia sido alcançada pelas Constituições anteriores.

No segundo capítulo foi feita uma análise acerca da prática de vivissecção, abordando-se o seu conceito, seus aspectos históricos, filosóficos e éticos e, por fim, procedeu-se à exploração da legislação pátria que trata da proteção dos animais e disciplina a vivissecção.

Como fora explicado anteriormente, a vivissecção é o ato de dissecar um animal ou outra prática congênere, de natureza anatomo-fisiológica, cuja finalidade é atender à fins científicos pedagógicos.

Embora a vivissecção seja uma prática antiga, assim também o é a discussão acerca da ética e da moral da referida prática. Ao mesmo tempo em que se tinham grandes filósofos e fisiologistas, como René Descartes e Claude Bernard, defendendo a importância da vivissecção, outros tantos filósofos importantes como Voltaire, Singer e Regan se voltam contra a realização da referida prática, ante a sua crueldade.

Ao longo dessa discussão ética e moral da vivissecção, foram editadas legislações que passaram a regulamentar a utilização de animais não-humanos nos laboratórios, sendo que a mais recente legislação pátria que trata do assunto é a Lei Arouca.

No último capítulo deste trabalho foi realizada a discussão acerca da referida Lei sob a ótica da Constituição Federal de 88, na qual abordou-se a crueldade perpetuada pela referida Lei, bem como a sua dissonância com o dever fundamental de proteção dos animais não-

humanos e com os princípios da dignidade para além da vida e da proibição do retrocesso ambiental.

Ante o que fora exposto ao longo deste trabalho, ao proibir a crueldade contra toda forma de vida animal, consoante o descrito no inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, verifica-se que é imposto ao Estado e à todos os indivíduos o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos, o qual é fundamentado no dever de respeito entre as espécies e no princípio da dignidade para além da vida humana.

E, esse dever fundamental de proteção dos animais não-humanos é amplamente desrespeitado pela Lei Arouca, cuja a finalidade era promover o dever de proteção expressamente determinada no inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

A Lei Arouca, ao disciplinar sobre o uso de animais para fins pedagógicos, permite que todas as formas de crueldade sejam praticadas contra um ser vivo completamente coagido e incapaz de se manifestar; a experimentação animal é uma prática que envolve a privação à liberdade, a tortura, quando não a retirada do animal de seu habitat natural. A Lei Arouca permite que o pesquisador prenda, fira, quebre, escalpele, queime, mutila e mate os animais para atender aos anseios de um dogma científico que não se sustenta mais.

É completamente contrário à Constituição Federal permitir, em prol do desenvolvimento científico, que maus sejam praticados contra os animais, como por exemplo, o teste Draize, explicado anteriormente no subcapítulo 4.1 deste trabalho. O desenvolvimento científico em detrimento da vida de seres constitucionalmente protegidos não se trata de progresso, mas sim de um retrocesso e de legitimação da barbárie.

E, ainda que os animais submetidos à viviseção estejam anestesiados, tal fato não descaracteriza o procedimento como uma prática de tratamento cruel contra o animal, pois há a subjugação de um ser indefeso submetido a um grande stress causado pelos experimentos.

Os animais são seres sencientes, capazes transformar os estímulos que recebem em sensações. Portanto, são sensíveis à dor e sofrem muito durante as experiências. Os experimentos com os animais, conforme já fora afirmado anteriormente, são formas legalizadas de tratamento cruel em relação aos animais não-humanos.

A experimentação animal já se mostrou ser uma prática, além de cruel, ineficiente, e, ao contrário do que se imagina, trouxe mais malefícios para a humanidade do que benefícios.

Porém, além de transgredir a expressa proibição de tratamento cruel para com os animais não-humanos prevista na Constituição Federal, a Lei Arouca é manifestamente contrária aos princípios da dignidade da vida e da proibição do retrocesso ambiental.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que também se aplica para a defesa da vida dos animais não-humanos, embora a interpretação extensiva do princípio da dignidade para além da vida humana, assim como a proteção dos animais, signifique um grande desafio para os animais não-humanos e para os seus conceitos antropocêntricos.

Desta maneira, para a proteção dos animais é necessário que se rompa com a visão antropocêntrica e que se rompa com os paradigmas antropocêntricos, porque só assim serão editadas leis que efetivamente respeitem os direitos animais.

A Lei Arouca é completamente oposta à qualidade de vida, à liberdade, à igualdade, à não propriedade, ou seja, é completamente oposta aos valores inerentes à dignidade.

O princípio da dignidade também é intrínseco aos deveres fundamentais, o que torna possível a extensão do alcance dos deveres fundamentais à proteção dos animais não-humanos.

De acordo com a Constituição Federal de 88, a coletividade e o Estado têm o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos, e a Lei Arouca, ao permitir o uso de animais em experimentos cruéis e dolorosos, transgride o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos.

E, ainda, a Lei Arouca infringe ao princípio constitucional do retrocesso ambiental, o qual, conforme analisado anteriormente neste trabalho, se trata de um núcleo duro da Constituição, essencial para a idealização constitucional de progresso da humanidade, que inclui todos os seres e todas as formas de vida.

Embora o princípio da proibição do retrocesso não seja expressamente previsto na Constituição Federal de 88 e nas leis infraconstitucionais, depreende-se da leitura do artigo 225, que o que se pretende é a efetiva proteção do meio ambiente, diferentemente do que era disposto acerca da proteção dos animais não-humanos das Constituições anteriores, ou seja, a Constituição tem como objetivo a progressão quando se trata do reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos.

A Constituição Federal, com relação à proteção ambiental, se estrutura em torno de núcleos jurídicos duros, rígidos, os quais devem ser observados pelo legislador ou pelo Poder Judiciário, pela Administração Pública, ou pela coletividade. Assim, não poderia o legislador, ao editar a Lei Arouca, disposto de forma contrária ao disposto no inciso VII, do §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

A Lei Arouca nada mais do que revela a tamanha incoerência do legislador, que influenciado por paradigmas antropocêntricos acabou por criar uma norma infraconstitucional completamente contrária ao texto constitucional.

Esse retrocesso do legislador quando da edição da Lei Arouca enfraquece a eficácia da do artigo 225 da Constituição, dando margem à para a prática de atos cruéis que transgridem o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos.

Logo, o desenvolvimento científico, conforme o princípio da proibição do retrocesso, ainda que traga benefícios (questionáveis ou não) para a humanidade, não pode ser aceito se violar a proteção da vida dos animais não-humanos, os quais segundo a Constituição, são sujeitos de direitos.

A proibição do retrocesso é pressuposto das normas constitucionais, e a Lei Arouca como legislação infraconstitucional tem o dever de estar em consonância os mandamentos da Carta Maior. Porém, a Lei Arouca à luz de tudo que fora exposto, é inconstitucional, e não garante a eficácia do direito fundamental de proteção da fauna.

A Lei Arouca ao permitir o uso de animais em experimentos científicos e de estudo, desmantela todo o avanço jurídico em matéria de legislação ambiental que a Constituição de 88 proporcionou quanto à proteção do meio ambiente, da fauna e de todas as formas de vida, além de ferir o princípio da dignidade da vida e da proibição do retrocesso.

Embora seja uma legislação editada para regulamentar um dispositivo específico da Constituição, é manifestamente contrária ao dispositivo que se propôs a normalizar, pois, ao invés de garantir a proteção dos animais não-humanos, promove a barbárie, a crueldade a seres indefesos e incapazes de se manifestarem e imporem a sua vontade.

Portanto, concluí-se, que a Lei Arouca é manifestadamente inconstitucional e representa o retrocesso à proteção ambiental e à todo o progresso legislativo conquistado em relação ao ambiente pela Constituição Federal de 1988, de forma que deve, portanto, ter a sua inconstitucionalidade declarada através de ação direta de inconstitucionalidade, para que atos de maus tratos contra os animais não sejam mais praticados nos laboratórios.

6. REFERÊNCIAS

AMOY, Rodrigo de Almeida. *A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf>. Acesso em: 8 out. 2014.

ARAÚJO, Glicilene e SANTIAGO, Pedro. *MPF investiga denúncia de maus tratos a animais durante aula da UFPI*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/07/mpf-investiga-denuncia-de-maus-tratos-animais-durante-aula-na-ufpi.html>>. Acesso em: 11 out. 2014.

ALBUQUERQUE, Letícia e FORTES, Renata de Mattos. *Ecologismo do ensino: da teoria à práxis*. In: Educação Ambiental. Organizadores Cristiane Derani e Horácio Wanderlei Rodrigues. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2011 (Pensando o Direito no Século XXI, I).

BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na ferra do boi*. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. In: O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal, Brasília. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>

BRASIL. Constituição, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 29 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Lei n.º 6.638/79, de 8 de maio de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16638.htm>. Acesso em: 25 set. de 2014.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em 25 set. 2014.

COELHO, Cesar A. O. *Ética em Experimentação Animal (Parte 2) – os 3 Rs* – 2012. Disponível em: <<http://prismacientifico.wordpress.com/2012/06/16/etica-em-experimentacao-animal-parte-2-os-3-rs/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

CORREIA, A. K. S. Do Direito dos Animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei n.º 11.794/08. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, Bahia, v. 8, n.º 12, 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8391/6008>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

CÚSTODIO, Helenita Barreira, apud BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna e da flora contra atos cruéis na farrã do boi*. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.

FELIPE, Sônia T. *O Estatuto dos animais usados: da negação filosófica ao reconhecimento jurídico*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

GREIF, Sérgio. A experimentação animal e as leis - 2008. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/11/12/2008/a-experimentacao-animal-e-as-leis>>. Acesso em: 22 set. 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de e ALBUQUERQUE, Letícia. *Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração*. In: Direito ambiental II [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Rosangela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis : CONPEDI, 2014.

Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

MUNHOZ, A. *Vivissecação: ciência ou barbárie?* Revista Carta Capital. Publicado em 29/05/2011. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/vivissecao-ciencia-ou-barbarie>

LACERDA, Gabriela Farias Lacerda. *Vivissecação: crueldade ou ciência necessária?* 2013. Disponível em: <http://www.puc-o.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

LEVAI, Laerte Fernando e DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. *Os animais são seres sencientes*. In: Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

RODRIGUES, R. A. M. Crueldade contra os animais. Comentários ao acórdão sobre a utilização de animais em pesquisas científicas no Agravo de Instrumento nº 8610-8, do Tribunal de Justiça do Paraná. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14111>. Acesso em: 27 set. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo*. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), n.º 10, p. 24. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2014.

SILVA, T. T. A. *Pensata Animal – Revista dos Direitos Animais*, n.º 17, novembro/2008. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/44-tagoretrajano/119-a-lei-arouca-ainda-continuamos>>. Acesso em: 30 set. 2014.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Edição Revista. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em:

<http://brancohost.com/materiais_veganos/arquivos/pdf/Liberta%E7%E3o%20Animal%20-%20Peter%20Singer.pdf>. Acesso em: 28 set. 2014.

TRÉZ, Thales de A. e. “*Não matarei*”: *considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior*. In: *Instrumento animal – O uso prejudicial de animais no ensino superior*. Organizador Thales de A. e Tréz. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher e PAULITSCH, Nicole da Silva. *O Estado de Direito Socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário*. Novos Estudos Jurídicos, 2013.

_____ <http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivissecao/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____ <http://www.conjur.com.br/2013-mai-30/justica-federal-proibe-uso-animais-aulas-medicina-ufsc>>. Acesso em: 14 dez. 2014.

_____ http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/111931444/suspensa-sentenca-que-proibia-uso-de-animais-em-aulas-do-curso-de-medicina-da-ufsc?ref=topic_feed>. Acesso em: 14 dez. 2014.

_____ <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>>. Acesso em: 14 dez. 2014.

7. BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

BULZICO, Bettina Augusta Amorim Bulzico. *O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira*. Dissertação de Mestrado – UniBrasil, Curitiba, 2009. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/o_direito_fundamental_.pdf

GREY, Natália de Campos. *Dever Fundamental de Proteção aos Animais*. In: Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação (4. : 2009 : Porto Alegre, RS). Anais [recurso eletrônico] / PRPPG (org.); Nara Regina de Souza Basso, Ricardo Meurer Papaléo (Coord.). – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

MARTINS, Tiago de Souza. *A Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e flora selvagem ameaçadas de extinção (CITES) e sua implementação no Brasil: das expectativas de proteção à mercantilização da vida*. Florianópolis: dissertação de mestrado PPGD/UFSC, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90542/254660.pdf?sequence=1>.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. *Estado Socioambiental e Democrático de Direito: perspectivas econômicas, inovação tecnológica e sustentabilidade no contexto dos direitos humanos e fundamentais*. In: Salão de Iniciação Científica da PUCRS (XI. :2010: Porto Alegre, RS), Anais [recurso eletrônico] / XI. Salão de Iniciação Científica da PUCRS; org. PRPPG: coord. Cláudio Luis Crescente Frankenberg. – Dados eletrônicos – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*. In: Encontro Nacional do CONPEDI (18.: 2009 : Maringá, PR) Anais do [Recurso eletrônico] / XVIII Encontro Nacional do CONPEDI; Organização: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e Centro Universitário de Maringá. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>.

TAVOLARO, Sérgio B. de F. *Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001. 226p. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6524/4089>.